



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 100^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**13/12/2023
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**100ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/12/2023.**

100ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 366/2017 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	11
2	PL 3242/2020 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	20
3	PL 2552/2022 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	29
4	PL 3295/2023 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	39
5	PL 996/2023 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	48
6	PDL 71/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	56

7	PL 2835/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	68
8	PL 4558/2019 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	81
9	PL 3618/2023 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	91
10	PL 1958/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	104
11	PL 2650/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	133
12	PL 2147/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	147
13	PL 1246/2021 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	155
14	PL 2043/2022 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	172

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268 / 2299	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)	PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 VAGO(2)(8)	
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NONO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 VAGO(1)(13)	
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).
- (12) Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).
- (13) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00

SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cdh@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 13 de dezembro de 2023
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

100^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 366, DE 2017

- Não Terminativo -

Revoga os arts. 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao projeto

Observações:

Tramitação: CAE, CCJ e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3242, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para prever a figura do Cuidador de Pessoa Idosa.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2552, DE 2022

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a rampa de acesso a calçadas.

Autoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 3295, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CTFC.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 996, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, para garantir o abastecimento de cestas básicas à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 71, DE 2023

- Não Terminativo -

Susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 2835, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para vedar a dedução de contribuições a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes do imposto de renda das pessoas físicas.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto e pela rejeição das emendas nºs 1-T e 2-T.

Observações:

Tramitação: CDH, CE e terminativo na CAE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 2-T \(CDH\)](#)

[Emenda 1-T \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 4558, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 3618, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 1958, DE 2021

- Não Terminativo -

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 2650, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais, nos termos que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI N° 2147, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para dispor sobre a utilização do documento comprovante do benefício nos sistemas de transporte coletivo municipal e intermunicipal.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI N° 1246, DE 2021

- Não Terminativo -

Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CAE e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI N° 2043, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera os arts. 153, 154 e 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de criar tipos penais qualificados para quando a informação sigilosa diz respeito a processo de adoção ou envolva menor de 14 (quatorze) anos.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 366, DE 2017

Revoga os arts. 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Revoga os arts. 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor nada de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 equipara, para todos os fins, as dispensas individuais, plúrimas e coletivas, ignorando o fato das diferentes naturezas jurídicas desses institutos. Não bastasse, afasta a necessidade de prévia negociação coletiva ou participação sindical da ocorrência de qualquer uma das dispensas, precarizando e fragilizando as relações de emprego e abrindo caminho para eventuais arbitrariedades por parte do empregador.

A doutrina sempre fez distinção entre as dispensas individuais e plúrimas das dispensas coletivas. As primeiras, a despeito das consequências que causam à vida dos empregados demitidos, são distintas da dispensa coletiva, que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

exerce grande impacto não só na vida empresarial, como também na comunidade onde se encontra a empresa.

Em sintonia com a doutrina, hoje, a jurisprudência considera nula a dispensa coletiva que não for precedida da indispensável negociação coletiva prévia, com a participação, evidentemente, de entidade sindical profissional no processo que deve preceder a dispensa coletiva.

Para o Ministro Mauricio Godinho Delgado, “a ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s)” (cfr. Proc.: EDRODC-30900-12.2009.5.15.0000, Data de Julgamento: 10/08/2009, Rel. Min; Mauricio Godinho Delgado, SDC, Publicação 04/09/2009).

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 477-

- artigo 477-A

- urn:lex:br:federal:lei:2017;13467

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>



SENADO FEDERAL

Gabinete do **Senador Weverton**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga os arts. 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 366, de 2017, que revoga os arts. 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Para isso, a proposição revoga, em seu art. 1º, o art. 477-A da CLT, que equiparou as dispensas imotivadas, plúrimas e coletivas, as quais passaram a poder ocorrer sem a necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou, ainda, de acordo coletivo. Ainda no art. 1º, o PLS revoga o art. 477-B do mesmo Decreto-Lei, que fez com que Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada para demissão individual, plúrima ou coletiva, que esteja previsto em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho,

ensejasse quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

O art. 2º da proposição põe imediatamente em vigor lei que de si porventura resulte.

Em suas razões, o autor argumenta que a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a Reforma Trabalhista do governo Temer, fez tábula rasa da distinção, sempre presente na doutrina e aceita pelos tribunais, entre as diferentes naturezas jurídicas das demissões individuais, plúrimas ou coletivas. Entende que o insumo da doutrina fazia com que os tribunais decidissem cientes dos diferentes tipos de impactos sobre a sociedade que os diferentes institutos causam, de modo que a jurisprudência veio a considerar nulas as dispensas coletivas que não fossem antecedidas de negociação prévia, com a presença, no processo de negociação, de entidades representativas dos trabalhadores. Os resultados de médio e de longo prazo da vigência dos artigos que propõe revogar seriam a erosão das relações empregatícias e, eventualmente, arbitrariedades dos empregadores.

A matéria vem a exame nesta CDH em virtude da aprovação do Requerimento nº 884, de 2017, que resultou em sua inclusão entre as Comissões inicialmente designadas para opinar sobre a matéria. Assim, após seu exame por esta CDH, a matéria seguirá para exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), posteriormente, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, por fim, da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que tomará decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É da competência desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, conforme o inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o exame de matéria atinente à promoção dos direitos humanos, o que faz regimental seu exame do PLS nº 366, de 2017.

Tampouco vemos, em exame perfunctório, óbices jurídicos ou constitucionais na ideia normativa, embora venhamos a nos concentrar na substância da proposição.

Na propositura da revogação do art. 477-A, vê-se que o principal mérito da proposição é o de perceber que a relação entre a doutrina, de um lado, e, de outro, a jurisprudência dos tribunais, faz com que esses últimos decidam a partir de adequado entendimento das sequelas sociais das medidas de demissão. Os trabalhadores não podem, simplesmente, ser fragilizados em nome de uma racionalidade econômica que sacrifica a paz social, visto ser óbvio para onde isso leva. Boas decisões de tribunais, por sua vez, geram boa ordem social e asseguram vigência de princípios constitucionais referentes à igualdade de condições nas relações sociais e de trabalho. A vigência de tais princípios, promove, a nosso ver, o desenvolvimento da sociedade.

E o mérito substantivo da proposição se estende à ideia de revogar o art. 477-B da CLT. Como dar a um Plano de Demissão o condão de fazer com que a parte mais fraca dê quitação plena e revogável de eventuais obrigações não-cumpridas pela parte mais forte? As consequências de esgarçamento das relações sociais são previsíveis, e compete a nós evitá-las.

Vivemos um momento em que precisamos de mais, e não de menos, vigência dos princípios constitucionais que delineiam uma sociedade harmônica, cujos diferentes grupos sociais, a exemplo de patrões e empregados, promovam-se reciprocamente. É assim que se faz uma sociedade rica e próspera. E o PLS nº 366, de 2017, dá passo firme nessa direção.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 366, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20215.70774-07

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para prever a figura do Cuidador de Pessoa Idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII:

“CAPÍTULO VII Do Cuidador de Pessoa Idosa

Art. 68-A. Considera-se Cuidador de Pessoa Idosa aquele que, membro ou não da família, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais ao idoso, com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias ou institucionais, individuais ou coletivas, de curta ou longa duração, objetivando a autonomia, independência e bem-estar da pessoa assistida, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 68-B. Compete ao cuidador desempenhar atividades de acompanhamento e auxílio à pessoa idosa nos mais variados aspectos de sua vida cotidiana, tais como:

I - prestação de suporte emocional e apoio na convivência social, atuando como elo entre a pessoa cuidada, a família e a sociedade;

II - auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de alimentação, vestuário e de higiene pessoal e ambiental;

III - ajuda na administração de medicamentos e outros procedimentos rotineiros de atenção à saúde;

IV - auxílio e acompanhamento na mobilidade em atividades físicas, ocupacionais, educacionais, culturais e recreativas;

V - outras situações que se fizerem necessárias para a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa em relação a si, à sua família e à sociedade.

§1º As funções serão exercidas no âmbito do domicílio da pessoa cuidada, de instituições de longa permanência, de hospitais e



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

centros de saúde, de eventos culturais e sociais, e onde mais houver necessidade de cuidado ao idoso.

§2º As funções do Cuidador de Pessoa Idosa deverão ser pautadas pela ética do respeito, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

§3º A administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde mencionados no inciso III deste artigo deverão ser autorizados e orientados por profissional de saúde habilitado responsável por sua prescrição.

Art. 68-C. O Poder Público, em parceria com a sociedade civil organizada, deverá incentivar a adoção de medidas visando à capacitação, reconhecimento e valorização do Cuidador de Pessoa Idosa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cuidador é quem auxilia o idoso e o acompanha em sua realidade cotidiana, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida, visando à sua autonomia, independência e bem-estar.

A função de cuidador, para além de ser fundamental ao idoso no desempenho de suas atividades do dia a dia, cresce de maneira exponencial no Brasil.

Segundo dados do Ministério do Trabalho, no espaço de dez anos (2007-2017), o número de cuidadores saltou de 5.263 para 34.051, um aumento impressionante de 547%, que faz dessa ocupação a que mais cresce no País.

E esse aumento só tende a acelerar daqui para frente: a população brasileira está envelhecendo e, segundo projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as pessoas com 65 anos ou mais que, hoje, representam cerca de 10% da população, serão mais de 25% em 2060, ou seja, uma em cada quatro pessoas será idosa no Brasil daqui a quarenta anos.

SF/20215.70774-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Não obstante tais números e a grande importância do Cuidador de Pessoa Idosa - que há muito tempo já é uma realidade consagrada no mercado de trabalho brasileiro, é fato que referida ocupação não conta atualmente com o devido amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Não existe atualmente no Brasil diploma legal que preveja e reconheça de forma adequada a importante função de cuidador do idoso. O próprio Estatuto da Pessoa Idosa faz uma única e singela menção ao cuidador, todavia, somente em referência aos cuidadores familiares.

SF/20215.70774-07

Para corrigir essa grave lacuna jurídica é que propomos este projeto de lei, o qual objetiva inserir no Estatuto da Pessoa Idosa um capítulo inteiro destinado à figura do Cuidador da Pessoa Idosa, com a previsão de sua definição legal, bem como rol exemplificativo de atribuições e responsabilidades da referida ocupação, além do estabelecimento de princípios norteadores, bem como disposição normativa com o objetivo de fomentar a valorização da atividade no País. Adotamos a cautela de não impor requisitos ou exigências à ocupação, sob pena de ofensa ao direito de livre exercício profissional (art. 5º, XIII, CF), haja vista que parcela substancial dos cuidadores são familiares ou voluntários.

Com a presente medida de amparo legal à figura do cuidador, acreditamos que os mais de 20 milhões de idosos brasileiros serão beneficiados, propiciando melhores condições para que as famílias e organizações sociais, em articulação com o Estado, possam cada qual exercer seu adequado papel no cuidado e proteção à pessoa idosa no País.

Portanto, em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, decorram a valorização e o reconhecimento do serviço de cuidado e proteção aos idosos no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(REDE-PR)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3242, DE 2020

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para prever a figura do Cuidador de Pessoa Idosa.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>



**SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.242, de 2020, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para prever a figura do Cuidador de Pessoa Idosa.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.242, de 2020, de autoria do Senador Flávio Arns. O PL tem a intenção de prever legalmente o conceito e as atribuições do cuidador de pessoa idosa. Para tal finalidade, o PL conta com dois artigos.

Em seu art. 1º, o PL insere no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) novo capítulo dotado de 3 artigos. No proposto art. 68-A, define-se o cuidador de pessoa idosa como aquele que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados à pessoa idosa. Já o art. 68-B lista as atividades típicas do cuidador de pessoa idosa. Por fim, o art. 68-C prevê o incentivo do poder público, em parceria com a sociedade civil, para incentivar a capacitação, o reconhecimento e a valorização do cuidador de pessoa idosa. Por sua vez, o art. 2º do PL define vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a quantidade de cuidadores de pessoas idosas saltou 547% no País no intervalo de 10 anos, tendendo a aumentar mais em razão do envelhecimento da população. Pondera que, embora essa função laboral tenha grande importância, não existe legislação que a reconheça.

Após apreciação pela CDH, a matéria será enviada para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção aos idosos. Portanto, é regimental sua apreciação.

O PL em exame nos parece particularmente importante e necessário. Todos temos pessoas idosas na família e sabemos que, em boa parte dos casos, é crescente sua necessidade de atenção e amparo.

Assim, observamos que a elevação proporcional de pessoas idosas na sociedade vem sendo acompanhada de semelhante crescimento na oferta do serviço de cuidadores de pessoas idosas. Contudo, assusta ver que todo este grande contingente de trabalhadores tem seu labor não amparado pela lei.

Portanto, parece-nos relevante e, sobretudo, necessário que finalmente a legislação brasileira legitime o exercício de uma atividade profissional tão vital na sociedade de hoje.

O PL do Senador Flávio Arns é especialmente sábio por inserir na lei uma definição ampla e balizas exemplificativas de suas atribuições, de forma a não tornar indevidamente amarrados os requisitos para o exercício da função, respeitando o livre exercício profissional.

Assim, apresento meus cumprimentos ao autor do projeto e encaminho voto pela sua aprovação, cuidando, tão-somente, de apresentar emenda de redação de forma a alterar, na redação do PL, o uso do termo “idoso” por “pessoa idosa”, de modo a torná-lo harmonioso com o Estatuto da Pessoa Idosa.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.242, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CDH (De Redação)

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei nº 3.242, de 2020, o uso da expressão “do Idoso” por “da Pessoa Idosa”, e, nos arts. 68-A e 68-B da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.242, de 2020, o uso da expressão “ao idoso” por “à pessoa idosa”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2552, DE 2022

Dispõe sobre a rampa de acesso a calçadas.

AUTORIA: Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora Ivete da Silveira

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22703.15341-60

Dispõe sobre a rampa de acesso a calçadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a rampa de acesso a calçadas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se como § 1º seu atual parágrafo único:

“**Art. 3º**

.....
§ 2º A largura do rebaixamento de calçadas à frente de faixa de travessia de pedestres terá a mesma medida do cumprimento desta.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos setecentos e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Parece-nos inquestionável o valor da acessibilidade. Afinal, o meio externo deve se adaptar à particularidade de cada indivíduo, e não o contrário. Ou seja, em paralelo à concepção moderna da deficiência, o desenho universal deve ser fazer presente de maneira onipresente, não impondo desnecessárias dificuldades ao cotidiano do cidadão.

Desta forma, temos notado a falta de padronização nas rampas de acesso de cadeirantes a calçadas. Isto é, falamos daquelas rampinhas que permitam ao usuário de cadeira de rodas subir no passeio público depois de cruzar a rua por sobre a chamada faixa de segurança.

Hoje, essas rampas não possuem um tamanho padrão, havendo algumas bem largas e outras muito estreitas. Assim, se dois cadeirantes estiverem juntos antes de atravessar a rua, eles não poderão atravessar a faixa de segurança estando lado a lado. Um terá de ir à frente do outro.

Portanto, pensamos que é possível aprimorar a legislação. Afinal, é uma insensatez termos largas faixas de segurança e, ao seu término, rampas de acesso estreitas, impondo obstáculo nada razoável ao desembaraçado trânsito de cadeirantes pelas ruas brasileiras.

Dessa maneira, pedimos o voto dos nobres Pares para este necessário projeto que visa a promover, a um só tempo, a humanidade, o respeito e a acessibilidade nas ruas de nosso País.

Sala das Sessões,

**IVETE DA SILVEIRA
Senadora da República**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Acessibilidade - 10098/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;10098>

- art3



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.552, de 2022, da Senadora Ivete da Silveira, que *dispõe sobre a rampa de acesso a calçadas.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.552, de 2022, de autoria da Senadora Ivete da Silveira, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), para determinar que a largura de rebaixamento de calçadas à frente de faixa de travessia de pedestres tenha a mesma medida que o comprimento da faixa. A lei resultante da aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora argumenta que, inobstante as normas determinarem a observação do desenho universal na construção das vias públicas, é evidente a falta de padronização nas medidas das rampas das calçadas, o que é especialmente danoso a quem tem dificuldade de locomoção quando as calçadas estão defronte das travessias das ruas. Dessa forma, afirma, largas faixas de segurança costumam terminar com rampas de acesso estreitas, um obstáculo ao trânsito de cadeirantes pelas ruas do país.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos (CDH) e, para decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre assuntos relacionados aos direitos humanos e à proteção da pessoa com deficiência, temas que estão presentes no PL nº 2.552, de 2022.

A CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucional do texto e, por essa razão, nosso exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhimento, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação e se inscreve no conjunto de medidas adotadas neste parlamento destinadas à construção de uma sociedade mais inclusiva e à proteção da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nesse contexto, a proposição, embora possa parecer descer a detalhes que fugiriam da competência da União para o tema, que concorre com a de Estados e Municípios, devendo limitar-se a regras gerais, tem, de fato, salvo melhor juízo, a natureza de norma geral, pois a medida alcança, imediatamente e sem intermediações, a todas as pessoas com deficiência (Constituição Federal, art. 24, inciso XIV e §§).

Entretanto, é necessário informar, ainda, que os arts. 15 e 20 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, já regulamentam a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre as normas gerais de acessibilidade, no que se refere ao formato das rampas, remetendo o caráter mais detalhado à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), como faz a própria Lei (art. 5º).

A ABNT publicou em 2015 e revisou em 2020 a norma registrada como NBR 9050:2020, que traz os critérios e parâmetros (incluindo proporções) para projetos de construção, instalações e iniciativas de adaptação do meio urbano e rural às condições de acessibilidade. Nessa normativa estão incluídas as medidas, especialmente aquelas relacionadas com a inclinação, o desnível, o tamanho e a área de descanso desses equipamentos.

As rampas, portanto, construídas fora desses padrões, que são os mais consentâneos com as normas do desenho universal, estão em desacordo com a legislação vigente, cabendo a iniciativa de fiscalização às autoridades competentes, em especial, ao Ministério Público.

O que se vê, porém, é que a normatização por decreto e por norma técnica da ABNT não logra se impor. **É nessa medida que nos parece que, ainda que pareça redundante, vale a pena tratar o assunto, sim, por meio de lei.** Cuida-se aqui de tornar mais nítida a referência a ser observada nas construções desses equipamentos públicos, que devem preferencialmente ser do mesmo tamanho das faixas de pedestres, e nunca inferiores a 1,50 m de largura.

A calçada rebaixada é um recurso fundamental para que todos que apresentam alguma dificuldade de locomoção possam exercer, sem obstáculos, o direito humano básico de poder ir e vir. Não pode apresentar, portanto, medidas aleatórias, que se convertam elas mesmas em potencial risco para a segurança dessas pessoas .

Por isso, propomos um substitutivo ao PL com emendas que trazem para a lei, de maneira geral e simplificada, as características mínimas a serem adotadas no rebaixamento de calçadas, de modo a garantir que elas sejam, de fato, um fator de desembaraço da mobilidade e não se convertam em mais um obstáculo. Também adotamos o prazo de um ano para que as medidas sejam implantadas porque, afinal, não se trata de obras complexas, mas da observação de aspectos que deveriam até parecer óbvios, dada a finalidade para as quais as rampas são construídas.

No substitutivo, realizamos, ainda, ajustes de técnica legislativa ao texto. O primeiro é para informar na ementa que o PL se destina a alterar a Lei nº 10.098, de 2000; o seguinte, para introduzir a modificação proposta pela matéria, na forma descrita no parágrafo anterior, no art. 5º da Lei de Acessibilidade, em vez do art. 3º, isso porque o art. 5º já contém regras sobre passagens de pedestres, escadas e rampas.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.552, de 2022, com o seguinte substitutivo:

EMENDA N° -CDH (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI N° 2.552, de 2022**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), para dispor sobre o rebaixamento de calçada na faixa de travessia de pedestre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o rebaixamento de calçada na faixa de travessia de pedestre.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**.....

§1º A calçada rebaixada deve ser construída na direção do fluxo da travessia de pedestres, quando se destinar a promover a concordância de nível entre a calçada e o leito do trânsito de veículos.

§2º O rebaixamento da calçada nesses casos deve ter inclinação menor que 5% (cinco por cento), no sentido longitudinal da rampa central e nas abas laterais, com largura preferencialmente igual ao comprimento da faixa de pedestres, e nunca inferior a 1,50 metro.

§3º Os rebaixamentos devem ser alinhados entre si.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3295, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 48-A.** As aeronaves registradas no Brasil, utilizadas em voos de transporte aéreo regular doméstico nacional e internacional, devem disponibilizar assentos com dimensões especiais, na forma do regulamento”. (NR)

§ 1º Pode haver diferenciação tarifária para a ocupação do assento.

§ 2º O passageiro obeso tem preferência para a ocupação dos assentos de que trata o *caput*”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a dificuldade de acomodação de pessoas de maior estatura ou obesas nas aeronaves.

Além da falta de conforto do próprio passageiro, o vizinho também sofre as consequências das pequenas dimensões dos assentos e do reduzido espaço entre as fileiras de assentos.



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7614278270>

Por essa razão, apresentamos esta proposição, que tem por objetivo obrigar as empresas de transporte aéreo regular que operam voos domésticos a oferecerem assentos com dimensões especiais em suas aeronaves.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7614278270>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.295, de 2023, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.295, de 2023, do Senador Carlos Viana. Trata-se de PL que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que criou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de tornar obrigatória, no transporte aéreo regular doméstico, a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

Para tal finalidade, o PL apresenta-se sob a forma de dois artigos. Em seu art. 1º, acrescenta o art. 48-A à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, dispendo que as aeronaves registradas no Brasil, utilizadas em voos de transporte aéreo regular doméstico nacional e internacional, devem disponibilizar assentos com dimensões especiais, na forma de regulamento. E, em seus §§ 1º e 2º, o dispositivo ainda prevê que poderá haver diferenciação tarifária para a ocupação do assento, bem como que o passageiro obeso terá preferência para sua ocupação.

Por fim, em seu art. 2º, o PL dispõe que a lei de si resultante terá vigência após cento e oitenta dias de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria relata ser notória a dificuldade de acomodação de pessoas de maior estatura ou obesas em aeronaves. Por tal razão, apresenta o PL em tela.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, será apreciada em caráter terminativo pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Na forma do art 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Assim, a análise pela CDH do PL nº 3.295, de 2023, é plenamente regimental.

Ademais, o exame da matéria não permite vislumbrar qualquer óbice constitucional, legal ou jurídico.

Somos favoráveis ao mérito da matéria.

É certo que a legislação deve acolher o direito à diferença. Assim, devemos garantir em lei a proteção daqueles em situação de desigualdade. Nesse sentido, é plenamente justificável que a pessoa obesa, durante o uso do transporte aéreo, usufrua do mesmo conforto assegurado aos demais passageiros.

Portanto, entendemos como plenamente justificável que toda aeronave de bandeira brasileira, usada no transporte regular de passageiros, assegure assento de dimensões especiais, seja para a pessoa obesa, seja para a pessoa de grande estatura.

Contudo, nota-se que o PL promove alteração na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). E, como se sabe, a obesidade não é considerada uma deficiência segundo a própria definição expressa no Art. 2º do Estatuto, mas, sim, definida como uma doença crônica pela Organização Mundial de Saúde. Dessa forma, não nos parece

adequado que o diploma dedicado à proteção das pessoas com deficiência seja a norma escolhida para albergar a proteção à pessoa obesa ou mesmo à pessoa com altura muito acima da média.

E, justamente por se tratar a obesidade de uma doença, não nos parece razoável, na forma do § 1º proposto pelo PL, que eventual ônus tarifário recaia sobre a pessoa obesa. Isto é, a pessoa obesa não pode ter de pagar a mais para ocupar o espaço dedicado a uma só pessoa. Conceber o contrário se mostraria discriminação sem qualquer razoabilidade.

Por tais motivos, votaremos pela aprovação do projeto. Entretanto, apresentaremos emenda substitutiva a fim de alterar o diploma alterado – não mais o Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas, sim, a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece a promoção da acessibilidade mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação para todos os cidadãos. E, ademais, acrescentaremos a vedação à cobrança de tarifa diferenciada imposta à pessoa obesa.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.295, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CDH (Substitutivo) (ao PL 3.295, de 2023)

PROJETO DE LEI N° 3.295, DE 2023

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a oferta de assentos com dimensões especiais em aeronaves.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a oferta de assentos com dimensões especiais em aeronaves.

Art. 2º O Capítulo VI da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 16-A:

“**Art. 16-A.** As aeronaves registradas no Brasil, utilizadas em voos de transporte aéreo regular doméstico ou internacional, devem disponibilizar assentos com dimensões especiais, na forma do regulamento.

§ 1º As pessoas obesas terão preferência para a ocupação dos assentos referidos no *caput*, sendo vedado cobrar-lhes tarifa diferenciada.

§ 2º Salvo na hipótese do § 1º, admite-se a cobrança de tarifa diferenciada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos setecentos e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 996, DE 2023

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, para garantir o abastecimento de cestas básicas à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

AUTORIA: Senadora Teresa Leitão (PT/PE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23968.07690-92

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, para garantir o abastecimento de cestas básicas à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 4º**

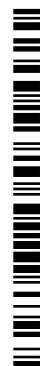
.....
§1º

§2º A distribuição de cestas básicas realizada no âmbito do Sisan deverá incluir o abastecimento dos locais de acolhida e apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar e seus dependentes, especialmente os centros de atendimento integral e casas-abrigos, previstos nos incisos I e II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento à violência doméstica e familiar que vitima a mulher e seus dependentes constitui um desafio para o poder público. Muitas importantes iniciativas em termos de normas e ações executivas vêm sendo


SF/23968.07690-92

empreendidas para proteger as mulheres, ante uma situação de persistente ataque aos seus direitos humanos.

Destaca-se, entre essas iniciativas, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que se converteu em robusto espaço de proteção para as mulheres brasileiras, muito pelo seu aspecto repressor, é verdade, mas fundamentalmente pelo seu potencial de prevenir e de realizar, efetivamente, o acolhimento daquelas que enfrentam violência em suas relações familiares e domésticas.

Para fazer valer suas medidas, a Lei Maria da Penha criou uma complexa rede de proteção às mulheres e aos seus dependentes, incluindo-se, aí, casas-abrigos e centros de atendimento, entre outros equipamentos públicos.

Tais locais, no entanto, vêm convivendo com a precariedade na sua capacidade de atender a necessidades básicas, como prover alimentação adequada àquelas mulheres que a eles recorrem em busca de proteger, muitas vezes, a própria vida, bem como a de seus filhos e filhas.

Por isso, proponho que, na linha do direito humano à alimentação adequada, utilize-se a capacidade do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) para abastecer os locais de acolhida das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

Trata-se de incluir esses locais no planejamento feito no âmbito do Sisan, de maneira a garantir a essas mulheres e a seus filhos condições mínimas para se manterem, até que possam conquistar a tão desejada autonomia.

Entendemos que se trata de importante iniciativa, que visa suprir um direito tão básico quanto fundamental, que é o de viver livre da insegurança alimentar, sem precisar, para isso, permanecer em um lar violento.

Por isso, peço a meus Pares a aprovação da matéria ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art35_cpt_inc1

- art35_cpt_inc2

- Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - 11346/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11346>

- art4



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 996, de 2023, da Senadora Teresa Leitão, que altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, para garantir o abastecimento de cestas básicas à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 996, de 2023, de autoria da Senadora Teresa Leitão, busca garantir o abastecimento de cestas básicas à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

Desse modo, insere o §2º no art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que instituiu o Sisan, para determinar que a distribuição das cestas básicas realizada no âmbito desse Sistema deve incluir o abastecimento dos locais de acolhida e apoio à mulher que enfrenta violência doméstica e familiar, bem como de seus dependentes, especialmente dos centros de atendimento integral e casas-abrigos, previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Na justificação, a autora defende a necessidade de garantir o funcionamento da rede de atendimento à mulher em situação de violência e doméstica, garantindo sua capacidade de suprir as necessidades fundamentais das pessoas que precisam de sua proteção.

A matéria foi distribuída à análise da CDH e, em seguida, vai à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.



Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos, III, IV, V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes aos direitos humanos, aos direitos da mulher e à proteção da família, da infância e da juventude. Portanto, é regimental a análise do PL n 996, de 2023, por este Colegiado.

A matéria atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Contudo, esses aspectos serão tratados mais detalhadamente na CAE, que se manifestará sobre a proposição em decisão terminativa.

Quanto ao mérito, o PL busca integrar a política de segurança alimentar à de enfrentamento à violência doméstica e familiar, constituindo-se como veículo de transversalidade, característica essencial das duas políticas públicas.

O Sisan estabelece as estratégias de promoção a garantia da segurança alimentar e nutricional. Trata-se de sistema público instituído pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346, de 2006).

O conceito de Segurança Alimentar Nutricional adotado pelo Sistema caracteriza-se pela abrangência, complexidade e interdependência entre setores. Passa, entre outros, pela produção agrícola, artesanal e industrial de alimentos, pela distribuição, abastecimento e controle do desperdício, pelo acesso, barreiras, carência e vulnerabilidade social, pelo consumo, regulação e mercado, pela promoção de hábitos alimentares saudáveis e controle da qualidade dos alimentos, e pela cultura.

Por essas características, as ações que compõem o Sisan se encaixam em outras políticas sociais, notadamente naquelas que, como a de atendimento à mulher que sofre violência doméstica e familiar, lida com grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos.

Dessa forma, a proposição contribui para a efetivação da política de segurança alimentar e nutricional e reveste a política de atendimento de



enfrentamento à violência doméstica das condições necessárias para que se dedique às suas atividades-fim, relacionadas ao apoio à vítima, sem precisar recorrer à caridade pública para oferecer até mesmo o acesso a um direito como o da alimentação, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável para acesso a outros direitos consagrados em nossa Carta Magna.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 996, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 71, DE 2023

Susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual "Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS".

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023

Susta os efeitos da Portaria GM/MS n° 230, de 07 de março de 2023, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”.

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, a aplicação da Portaria GM/MS n° 230, de 07 de março de 2023, do Ministério da Saúde, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 07/03/2023 foi publicada no Diário Oficial a Portaria GM/MS n° 230, de 07/03/2023, por meio da qual foi instituído, pela atual Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, o “Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS”.

Verifica-se, inicialmente, que a portaria cria novas diretrizes aos profissionais de saúde e institui parâmetros estranhos ao ordenamento jurídico para orientar as condutas dos profissionais.

SF/23020.96197-37



Veja, por exemplo, que em seu art. 3º, a portaria estabelece que a execução do Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde deverá observar os princípios, conceitos e diretrizes descritos no Anexo, amparada na legislação em vigor.

Todavia, verifica-se que os termos utilizados no anexo não encontram qualquer base na legislação, inserindo, pelo contrário, conceitos inovadores à legislação que não possuem ressonância com os princípios constitucionais e normativas vigentes.

Assim, ao trazer conceitos estranhos ao ordenamento brasileiro como a distorção do princípio da “laicidade estatal”, em que se confunde com o laicismo, “gênero” e “identidade de gênero”, a portaria cria novas obrigações aos trabalhadores da saúde sem o necessário amparo legal, em uma clara violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, a Consolidação das Leis Trabalhistas nada estabelece sobre gênero, tratando apenas de tópicos como a igualdade salarial para **homens e mulheres** (arts. 5º e 461), o salário mínimo como direito de todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, **sem distinção de sexo** (art. 37), a proteção à honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, **a sexualidade**, a saúde, o lazer e a integridade física como bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física (art. 223-C) e a proibição à discriminação por razões de sexo (art. 373-A e 510-B).

Não obstante a Constituição Federal de 1988 assegure ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, “a”, a competência privativa de dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, tal atribuição não é ilimitada, encontrando suas balizas no próprio ordenamento jurídico brasileiro.

SF/23020.96197-37



Ademais, a portaria usurpa a competência do Congresso Nacional e subjuga suas prerrogativas constitucionais. Além disso, o Ministério da Saúde, ao publicar o ato normativo, que tem caráter administrativo, não age dentro de sua competência legal, pois institui programas que extrapolam o limite da sua área de atuação.

Por sua vez, verifica-se que o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no SUS foi instituído sem a realização de uma consulta pública, o que compromete a participação ativa e qualificada da sociedade civil na sua construção. É por isso que coube ao Constituinte estabelecer o Congresso Nacional como responsável exclusivamente em discutir sobre tais matérias, pois é constituído por representantes eleitos pelo povo, tendo as proposições nas casas amplo debate e discussões por parlamentares dos mais diversos espectros políticos.

Assim sendo, cabe salientar que o ato aprovado pelo Ministério da Saúde extrapola diversas salvaguardas previstas na CF, como o princípio da independência dos poderes (art. 2º), da competência do Poder Legislativo (art. 49) e da legalidade e transparência no âmbito da administração pública (art. 37).

Por fim, ressalta-se que a instituição do programa acarretará diversas despesas ao poder público, como o financiamento de iniciativas formativas, a criação de aplicativo específico, chamadas públicas para seleção e execução de projetos, oferta de cursos e criação de comissão específica para a matéria. Todavia, a criação de despesas públicas por meio de portaria é vedada pela Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 167, tendo em vista o descontrole orçamentário e prejuízo ao equilíbrio das contas públicas e sustentabilidade fiscal do Estado.

SF/23020.96197-37



Em face do exposto, e considerando a necessidade de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa e sustar atos que contrariam o interesse público e extrapolam o poder de regulação do poder executivo (art. 49, inciso V, da CR/88), necessária se faz a apresentação dessa proposição.

Portanto, a fim de que o objeto deste Projeto de Decreto Legislativo seja dirimido, contamos com o apoio dos nobres pares para a sustação da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, do Ministério da Saúde, em seu inteiro teor e efeitos.

Sala das Sessões em,

Senador Eduardo Girão
NOVO- CE

SF/23020.96197-37

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”*.

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 71, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Girão. Trata-se de proposição que intenciona sustar efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 7 de março de 2023, que *institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS*.

Trata-se de prerrogativa prevista no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que dá ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

E, dessa forma, o PDL prevê, em seu art. 1º, a sustação da referida Portaria e, em seu art. 2º, sua vigência imediata.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Em sua justificação, o autor da matéria alega que o anexo da Portaria insere conceitos inovadores, sem ressonância com os princípios constitucionais e normativas vigentes.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VII do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, compete às comissões propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, dando vazão ao inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

A referida Portaria foi publicada a fim de instituir programa com fins a tratar, no âmbito do SUS, da equidade de gênero e de raça, bem como da valorização de suas trabalhadoras.

Ora, deve-se, desde já, ter o devido parâmetro em mente. O Brasil é um país cuja formação foi baseada no patriarcado e na exploração da mão de obra escrava. O trabalho escravo e não remunerado, explorado pelo senhor de engenho numa sociedade em que às mulheres não era dada voz, deixou um legado de desigualdade e de exploração que se faz notar ainda hoje nas relações humanas no Brasil.

Remete à sociedade patriarcal e escravagista o atual estado de racismo estrutural que se verifica no País. De igual modo, a subjugação das mulheres é herança histórica de uma sociedade que sempre as enxergou como coisa, pessoas de segunda classe ou menos capazes.

Contudo, chegada a alvorada do século XXI, a sociedade brasileira deu-se conta de toda a carga histórica discriminatória que condiciona no presente suas relações sociais. E, assim sendo, é papel integral do poder público o de combater a desigualdade e promover a igualdade material de negros, mulheres e todos os demais integrantes da população brasileira. E nessa necessidade de igualdade material se incluem também, naturalmente, toda a população LGBTQIAP+.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Assim, é em tal contexto que se insere a edição e publicação da Portaria que instituiu o referido Programa. Ela o fez a fim de, no âmbito do SUS, superar históricas barreiras discriminatórias que davam tratamento aquém do adequado a mulheres, negros e população LGBTQIAP+. Se há um Programa Nacional de Equidade de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS é porque no mundo real não há verdadeira equidade de gênero, raça e valorização das trabalhadoras no SUS e é precisamente essa a realidade que o poder público quer enfrentar.

Trata-se, portanto, de ato normativo editado no estrito e devido fim do poder regulamentar do poder Executivo de editar normas, no fiel cumprimento da lei, que assegurem o direito à igualdade material de todos os integrantes da população brasileira. Um direito que ainda não é assegurado e, precisamente por isso, torna necessária a referida portaria.

Senão, vejamos. A Constituição Brasileira define que é fundamento do Brasil a dignidade da pessoa humana, além de determinar como objetivos fundamentais a construção de sociedade justa e solidária, assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos e formas de discriminação. Por sua vez, a Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – não se escusa de determinar, em seu art. 2º, que é dever do Estado garantir a saúde, assegurando acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ora, como é pacificamente entendido contemporaneamente, a equidade e o atendimento adequado pressupõem um ambiente de diversidade e multiplicidade. Isto é, não se pode esperar atendimento plenamente inclusivo se, por exemplo, a população negra jamais for amparada por semelhantes por ora do atendimento em saúde. A diversidade é valor imperativo para a formação de cultura inclusiva e democrática.

E é justamente nesse sentido que se insere a Portaria GM/MS nº 230, de 7 de março de 2023. Visa ela, tão somente, a permitir as condições necessárias ao exercício da equidade de gênero e de raça no SUS. Assim, as críticas elencadas pelo autor do PDL mostram-se desprovidas de sentido. Ao alegar que o anexo à Portaria se vale de conceitos sem amparo legal, esquece-se ele de que todo o anexo encontra fulcro no ordenamento jurídico e está,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

inclusive, em harmonia com princípios constitucionais. Ao tratar de conceitos necessários como laicidade estatal e gênero, nada mais faz o anexo que valer-se dos princípios constitucionais da liberdade religiosa, da não-subvenção estatal a qualquer religião, bem como da promoção do bem de todos, sem preconceitos, construindo uma sociedade livre, justa e solidária.

Em outras palavras, é absolutamente imperativo, no tempo presente, criarmos políticas públicas que dialoguem com a equidade de gênero, raça e orientação sexual. Refutar tal ideia e admitir o oposto equivale a admitir predileção pela manutenção da sociedade brasileira sob o abrigo de ideias de substrato patriarcal e escravagista. Ou seja, justamente aquilo que se deve repelir imediata e completamente de nossa sociedade, até mesmo em respeito à Constituição.

Por fim, vale ressaltar que recentemente o Congresso Nacional demonstrou um profundo cuidado com os preconceitos de raça, cor e gênero quando da aprovação do PL 1825/2022, que institui a Lei Geral do Esporte.

O Partido Liberal apresentou destaque para votação em separado das expressões "o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo", constante do inciso XVII do art. 10 do Substitutivo da Câmara; "especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo", constante do inciso IV do art. 157 do Substitutivo da Câmara; e "racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas", constante do §2º do art. 182 do Substitutivo da Câmara. O destaque foi derrotado por um placar de 43 votos favoráveis e 23 contrários.

Dessa forma, com máxima vênia, não tem razão o autor do PDL, afinal a Portaria em apreço encontra perfeita harmonia com a legislação, sem que se cogite que ela exorbite, em absoluto, o poder de regulamentar. Assim, só nos resta a opção de encaminhar voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2023.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2835, DE 2023

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para vedar a dedução de contribuições a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes do imposto de renda das pessoas físicas.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para vedar a dedução de contribuições a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes do imposto de renda das pessoas físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a viger acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 12.**

.....
 § 4º Excetua-se da dedução de que trata o inciso II deste artigo projetos culturais que contenham no todo ou em parte qualquer conotação sexual, erótica ou discriminatória manifestada fisicamente, por palavras, gestos, imagens, sons ou outros meios, envolvendo ou direcionadas a crianças e adolescentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o conhecido Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que é *dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

À luz desse dispositivo, há que se reconhecer que o incentivo a projetos culturais que envolvam exposição vexatória ou constrangedora de crianças e adolescentes, ou que a elas se destinem, sob qualquer modalidade, é explicitamente contrária à lei e à proteção integral da criança e do adolescente.

Porém, o inciso II do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permite que as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, sejam deduzidos do imposto de renda das pessoas físicas.

Assim, é oportuno alterar a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, a fim de desestimular esse incentivo descabido, numa hipótese muito específica, para os projetos que contenham no todo ou em parte qualquer conotação sexual, erótica ou discriminatória manifestada fisicamente, por palavras, gestos, imagens, sons ou outros meios, envolvendo ou direcionadas a crianças e adolescentes.

A presente proposta está em harmonia com a política de proteção à criança e ao adolescente, para a qual contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art18

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>

- art1

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- art12

- art12_cpt_inc2

**PL 2835/2023
00002-T**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23172.35854-69

EMENDA N° - CDH

(ao Projeto de Lei nº 2.835, de 2023)

O § 4º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.835, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....
§ 4º Excetuam-se das deduções de que tratam os incisos II e III deste artigo, projetos culturais ou obras audiovisuais que contenham, no todo ou em parte, qualquer conotação sexual, erótica ou discriminatória manifestada fisicamente, por palavras, gestos, imagens, sons ou outros meios, envolvendo ou direcionadas a crianças e adolescentes.”

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.835, de 2023, de autoria do ilustre Senador Magno Malta, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para vedar a dedução de contribuições a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes do imposto de renda das pessoas físicas.

O inciso II do art. 12 da Lei nº 9.250/1995, citado no futuro novo § 4º, refere-se às contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também conhecida como Lei Rouanet.

Já o inciso III do art. 12 da Lei nº 9.250/1995, refere-se aos investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993. Consultando-se os referidos dispositivos, vê-se que se trata de benefício fiscal semelhante que visa à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente.

Assim, entendemos que deve ser estendido a essas obras audiovisuais o mesmo tratamento que se busca para os projetos culturais.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo para a proteção de nossas crianças e adolescentes, bem como pela preservação e continuidade das tradições que performam o conjunto de valores que fundaram a sociedade ocidental e em que acreditamos, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA N° - CDH
(ao PL nº 2835, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do Projeto de Lei nº 2.835, de 2023:

“§ 4º Excetuam-se da dedução de que trata o inciso II do *caput* deste artigo projetos culturais que contenham no todo ou em parte qualquer conotação sexual, erótica ou discriminatória manifestada fisicamente, por palavras, gestos, imagens, sons ou outros meios, incluindo meio eletrônico, cibernético e similar, envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.835, de 2023, é bastante meritório. Afinal, trata de excluir da possibilidade de dedução do imposto de renda as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, quando tratarem, ainda que apenas parcialmente, de conotação sexual, erótica ou discriminatória voltada a crianças ou a adolescentes.

Dessa forma, estamos de acordo com a matéria e louvamos seu autor.

Contudo, acreditamos que a redação do PL pode se mostrar mais específica a fim de assegurar o adevido alcance da futura lei sem que se dê margem para interpretações restritivas em detrimento do melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, entendemos ser importante prever, expressamente, que a manifestação de conteúdo sexual, erótico ou discriminatório inclui as possibilidades de manifestação por meio eletrônico, cibernético ou similar.

Contamos com o apoio dos Pares.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.835, de 2023, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para vedar a dedução de contribuições a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes do imposto de renda das pessoas físicas.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.835, de 2023, do Senador Magno Malta.

Por meio da inserção de novo parágrafo no art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o projeto pretende proibir das deduções do imposto de renda as contribuições a *projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória manifestada fisicamente, por palavras, gestos, imagens, sons ou outros meios, envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes.*

A cláusula de vigência é imediata.



SENADO FEDERAL

Justificando a matéria, o autor afirma que o desestímulo ao incentivo fiscal na hipótese retratada no projeto é condizente com a política de proteção à infância e à adolescência.

A matéria foi enviada à análise da CDH e seguirá para a Comissão de Educação e Cultura (CE) e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

Foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº 1-T, do Senador Carlos Viana, visa explicitar que a vedação atingirá projetos culturais veiculados por quaisquer meios, inclusive o eletrônico, o cibernético e similares. A Emenda nº 2-T, do Senador Mecias de Jesus, acrescenta aos projetos culturais as obras audiovisuais.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre temas relacionados à proteção da infância e juventude. Portanto, é regimental o exame do projeto por este Colegiado.

A matéria não apresenta óbices de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, aspectos que serão analisados mais detidamente pela CAE, que se manifestará em decisão terminativa.

No mérito, louvamos a iniciativa do Senador Magno Malta.

A Lei nº 9.250, de 1995, autoriza os contribuintes pessoas físicas a deduzirem do imposto de renda devido as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, por sua vez instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.



SENADO FEDERAL

Trata-se de um modelo que, de um lado, valoriza a autonomia do contribuinte, pela possibilidade de escolha dos projetos a financiar e, de outro, canaliza preciosos recursos financeiros para a produção cultural de nosso País.

No entanto, é preciso impedir o desvio de finalidade na aplicação das somas vultosas decorrentes do programa. Não podemos admitir que sejam financiados projetos com conteúdo criminoso, seja por envolver a presença de crianças ou adolescentes, seja por tê-los como destinatários.

Lembramos que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) põe, no art. 5º, nossas crianças e adolescentes a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Além disso, criminaliza, entre outras, as ações de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (art. 240); de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A).

Nesse sentido, o valioso projeto sob análise reforça as normas do ECA e fortalece o sistema protetivo da infância e adolescência.

Quanto às emendas apresentadas, reconhecemos as nobres intenções dos Senadores Carlos Viana e Mecias de Jesus. No entanto, entendemos que a legislação regulamentadora do PRONAC já se refere a projetos culturais da forma mais abrangente possível, considerando todos os formatos de exibição e todas as



SENADO FEDERAL

linguagens de expressão cultural. Dessa forma, julgamos conveniente não as acolher.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.835, de 2023, e pela **rejeição** das Emendas nº 1-T e nº 2-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8

Of. nº 187/2023/SGM-P

Brasília, de de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2313468>

Avulso do PL 4558/2019 [4 de 5]

2313468



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4558, DE 2019

Dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1792898&filename=PL-4558-2019



Página da matéria

Dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São assegurados às pessoas vitimadas por queimaduras todos os meios disponíveis necessários para sua recuperação e reabilitação física, estética, psíquica, educacional e profissional, com vistas à sua reintegração na sociedade.

Art. 2º É assegurada às pessoas vitimadas por queimaduras assistência integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em todas as etapas do processo de recuperação, com disponibilização dos recursos necessários à resolução de cada caso, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), vedado qualquer tipo de discriminação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao tratamento das sequelas de qualquer natureza decorrentes de queimaduras.

Art. 3º Para as pessoas que permanecerem com sequelas de queimaduras, será assegurada a realização da avaliação prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a gravidade das sequelas e avaliar a existência e o grau de deficiência.

Art. 4º Constatada a existência de deficiência, a pessoa com sequela de queimadura será considerada como pessoa

com deficiência e fará jus aos mesmos direitos a esta legalmente atribuídos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
 - art7
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - art2_par1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, do Deputado Federal Marreca Filho, que *dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, de autoria do Deputado Federal Marreca Filho, que *dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.*

A matéria, já aprovada na Câmara dos Deputados na forma de substitutivo, estrutura-se em cinco artigos. O art. 1º assegura às pessoas vitimadas por queimaduras todos os meios disponíveis e necessários para sua recuperação e reabilitação física, estética, psíquica, educacional e profissional, com vistas à sua reintegração na sociedade.

A seu turno, o art. 2º garante às pessoas vitimadas por queimaduras assistência integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em todas as etapas do processo de recuperação, com disponibilização dos recursos necessários à resolução de cada caso, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), sendo vedado qualquer tipo de discriminação. Nos termos do parágrafo único do art. 2º do PL, a assistência integral pelo SUS estende-se ao tratamento das sequelas de qualquer natureza decorrentes de queimaduras.

O art. 3º, por sua vez, prevê que, para as pessoas que permanecerem com sequelas de queimaduras, será assegurada a avaliação prevista no art. 2º, §



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a gravidade das sequelas e avaliar a existência e o grau de deficiência. Constatada a deficiência, a pessoa com sequela de queimadura será considerada pessoa com deficiência e fará jus aos direitos legalmente atribuídos, conforme dispõe o art. 4º.

O art. 5º prevê que a Lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor destaca que não há políticas públicas específicas para promover a inserção ou reinserção social de pessoas com sequelas advindas de queimaduras. Essas pessoas carregam o fardo da perda parcial ou total de funcionalidades de órgãos e membros, cicatrizes, mutilações estéticas e, ainda, as reações indesejáveis de outras pessoas diante de suas marcas. Assim, a proposição apresentada visa garantir direitos às pessoas vitimadas por queimaduras, a fim de que tenham o apoio necessário para a retomada de suas vidas.

No Senado Federal, a matéria foi despachada para a CDH e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CDH para opinar sobre matéria de garantia e promoção dos direitos humanos, sendo, portanto, regimental a análise do PL nº 4.558, de 2019.

No mérito, consideramos louvável a proposição, uma vez que visa a garantir as condições necessárias para a inclusão social da pessoa vitimada por queimaduras, incluindo a prestação de assistência integral no âmbito do SUS em todas as etapas do processo de recuperação e a garantia de avaliação para verificar a existência e o grau de deficiência, no caso de pessoas que permanecerem com sequelas de queimaduras.

Segundo dados do Ministério da Saúde, cerca de 150 mil internações por ano, no Brasil, são causadas por queimaduras. Ainda, destacamos que de 20% a 30% das queimaduras térmicas ocorrem com crianças. Na última década, mais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

de 3 mil crianças e adolescentes, de 0 a 14 anos, morreram em decorrência de queimaduras e quase 221 mil foram hospitalizados.

Os pacientes que sofrem queimaduras graves, além do risco de morte e do trauma psicológico, podem sofrer lesões em músculos, tendões, nervos e órgãos, que deixam sequelas duradouras, como perdas funcionais e sensoriais, além de estigmas por causa das cicatrizes.

Apesar dos grandes avanços na medicina, a reabilitação funcional nem sempre é completa e geralmente não é possível se livrar integralmente de cicatrizes ou tornar os enxertos de pele imperceptíveis, de modo que muitas pessoas vitimadas por queimaduras reclamam da dificuldade de se reinserir na sociedade e ter o suporte para fazer as coisas mais básicas e necessárias à vivência humana, como ir à escola, trabalhar e desfrutar de momentos de lazer.

Parafraseando o que foi dito pela fundadora da Associação Nacional dos Amigos e Vítimas de Queimaduras: nós ouvimos falar do incêndio, mas o que acontece com os sobreviventes? É esse o tipo de questionamento que nos move a reconhecer a grande importância da proposição, que promove visibilidade a essas pessoas – verdadeiras sobreviventes – e, somente com essa visibilidade, é possível que sejam destinatárias de políticas públicas específicas, inclusive para o reconhecimento de deficiência, caso existente.

Importante dizer que a preocupação do poder público e da sociedade com a conscientização sobre a prevenção e o tratamento de queimaduras já inspirou anteriormente a instituição do Dia Nacional de Luta contra Queimaduras no âmbito da Lei nº 12.026, de 9 de setembro de 2009. O PL nº 4.558, de 2019, objetiva continuar essa tão relevante luta.

Diante do mérito da proposição, sugerimos apenas alguns ajustes. Suprimimos o termo “disponíveis” do art. 1º do PL, visto que, se o meio é necessário para a recuperação da pessoa que sofreu queimadura, esse deve ser obrigatoriamente disponibilizado e não apenas concedido quando estiver disponível, como a atual redação sugere. No mesmo dispositivo, por ser a terminologia mais adequada, substituímos “reintegração” por “inclusão”. Também fizemos pequena alteração na ementa para promovermos ajuste gramatical e retiramos a expressão “a atenção e”, considerando que a “atenção” já se inclui nos direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Suprime-se a expressão “a atenção e” da ementa do Projeto de Lei nº 4.558, de 2019.

EMENDA Nº - CDH

Suprime-se o termo “disponíveis” e substitua-se o termo “reintegração” por “inclusão” no art. 1º do Projeto de Lei nº 4.558, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3618, DE 2023

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação das doações a que fazem menção os *caputs* dos arts. 2º-A e 3º desta Lei, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da pessoa idosa.

§ 1º É facultado aos conselhos chancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

I – a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos fundos da pessoa idosa com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;

II – os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos da pessoa idosa;

III – a captação de recursos por meio de fundo da pessoa idosa deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23817.01235-66

IV – os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente;

V – os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao fundo da pessoa idosa;

VI – o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;

VII – a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento por fundo da pessoa idosa, caso não tenha sido captado valor suficiente.”

Art. 3º A ementa da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Fundo Nacional da Pessoa Idosa e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

Art. 4º Os arts. 1º, 2º-A, 3º, 4º e 4º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Nacional da Pessoa Idosa, destinado a financiar os programas e as ações relativas à pessoa idosa com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

I – os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa;

” (NR)

“**Art. 2º-A** A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa de que





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

trata o inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

.....
§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa concomitantemente com a opção de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais da Pessoa Idosa devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

.....” (NR)

“Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI gerir o Fundo Nacional da Pessoa Idosa e fixar os critérios para sua utilização.” (NR)

“Art. 4º-A As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa, no que couber.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei possui como objetivo principal possibilitar ao doador de recursos aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso que indique a destinação desses recursos, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da pessoa idosa.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Recentemente, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, sob a relatoria do Senador Plínio Valério, aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 3.026, de 2022, de autoria do então Deputado Federal Eduardo Barbosa, o qual autoriza o doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente que indique a destinação desses recursos.

Grande mérito há no PL nº 3.026/2022, o qual inaugurou essa possibilidade a fim de superar qualquer interpretação de ilegalidade na indicação da destinação da doação por falta de previsão legal nesse sentido. E é com tal inspiração que, por meio deste projeto ora apresentado, acrescentamos simétrica previsão na Lei nº 12.213, de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso.

Com efeito, apresentamos a presente proposição com vistas a inserir no ordenamento jurídico regra autorizativa da especificação do destino dos recursos doados, o que certamente gerará estímulo às doações, fortalecendo as políticas de proteção à pessoa idosa e contribuindo para a promoção de maior justiça social.

Ademais, a presente proposta também é necessária para conferir segurança jurídica aos doadores, porquanto há decisões judiciais contrárias à possibilidade de que o doador possa indicar a destinação do recurso dada a ausência de disposição expressa na legislação autorizando tal procedimento.

Por fim, registre-se que o presente projeto realiza adequações terminológicas na atual legislação, substituindo a expressão “idoso” por “pessoa idosa”, por ser esta última mais adequada.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Pares para aprovação deste projeto, que certamente beneficiará as políticas sociais em favor da pessoa idosa.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(PSB/PR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - art12_cpt_inc1
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - art115
- Lei nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12213-2010-01-20 - 12213/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12213>
 - art1
 - art2-1
 - art3
 - art4
 - art4-1
- urn:lex:br:federal:lei:2022;3026
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;3026>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos, na forma que específica.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o PL nº 3.618, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, cujo objetivo é possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa que indique a destinação desses valores.

Para tanto, o PL propõe uma norma contendo cinco artigos, sendo o art. 1º a reiteração de seu objetivo e o 5º, a cláusula de sua vigência, estabelecida como imediata à data de publicação da lei resultante da eventual aprovação da matéria.

O art. 2º é o núcleo do PL. Ele acrescenta o art. 3º-A à da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, permitindo que o contribuinte indique o projeto que irá receber a destinação dos recursos, dentre os projetos aprovados por conselhos dos direitos da pessoa idosa.

Conforme a proposição, os conselhos irão analisar as indicações e decidir se autorizam a busca por recursos de projetos ou bancos de projetos, numa metodologia que chamam de “chancela”, observadas as seguintes regras:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

- i) a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa, com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;
- ii) os projetos deverão garantir os direitos da pessoa idosa;
- iii) a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;
- iv) os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente;
- v) os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa;
- vi) o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de dois anos e poderá ser prorrogado por igual período; e
- vii) a chancela do projeto não obrigará o seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Os arts. 3º e 4º do PL atualizam a terminologia da ementa e da Lei nº 12.213, de 2010, substituindo a palavra “*idoso*” pela expressão “*pessoa idosa*”.

Na justificação, afirma-se que a proposição tem o objetivo de *conferir segurança jurídica aos doadores, porquanto há decisões judiciais contrárias à possibilidade de que o doador possa indicar a destinação do recurso dada a ausência de disposição expressa na legislação autorizando tal procedimento.*

A matéria foi distribuída para apreciação da CDH e da Comissão de Assuntos Econômicos e não recebeu emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas aos direitos da pessoa idosa, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise do PL n 3.618, de 2023, por este Colegiado.

O PL legisla sobre matéria de competência da União e não dispõe sobre os temas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República previstos no art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, ambos também da Constituição.

Em relação ao mérito, ressalta-se que, de acordo com dados do IBGE de 2021, quase 15% da população brasileira era constituída por pessoas idosas, com idade superior a 60 anos, correspondendo a mais de 31 milhões de habitantes.

Além disso, estimativas da Fiocruz apontam taxa de crescimento dessa população na ordem de 4% ao ano, significando que, todos os anos, nosso País aumenta em torno de 1 milhão o número de pessoas idosas, sendo que mais de mil municípios já apresentam população idosa em quantidade superior à de jovens e adolescentes.

Tais números apontam a urgência de políticas destinadas a suprir a demanda cada vez mais crescente dessa faixa populacional e a centralidade cada vez maior de se robustecer os recursos destinados ao financiamento de políticas voltadas à proteção da pessoa idosa.

Nesse sentido, a Lei nº 12.213, de 2010, instituiu os fundos tratados no PL em análise, autorizando que doações feitas sejam deduzidas do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas. Os recursos depositados nesses fundos ficam sob o controle dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, que definem as linhas de ação das políticas financiadas por eles.

Constituem recursos dos fundos as contribuições de dedução fiscal; recursos do orçamento da União; contribuições e resultados de aplicações dos governos e organismos estrangeiros e internacionais; resultado de aplicações no mercado financeiro; recursos do Fundo Nacional de Assistência Social destinados às pessoas idosas, além de outras fontes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Os conselhos que controlam a destinação desses recursos são incumbidos de formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas em cada nível da Federação, indicando as prioridades a serem incluídas no planejamento local quanto às políticas voltadas para a população idosa.

A dinâmica dos fundos de direitos da pessoa idosa, desde sua criação, em 2010, segue a mesma adotada pelos fundos de direito das crianças e do adolescente, que foi instituído em 1991. Entretanto, estes contam com regulamentação detalhada a respeito de seu funcionamento, nos termos da Resolução Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) nº 137, de 21 de janeiro de 2010. Já os fundos de direitos da pessoa idosa não possuem normas infralegais da mesma natureza.

A mencionada resolução do Conanda, que facilita ao contribuinte escolher a destinação dos recursos doados, após o aval dos respectivos conselhos, teve seu teor transformado na Lei nº 14.692, de 3 de outubro de 2023, que possibilita ao "doador de recursos aos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos na forma que especifica". O projeto em análise busca manter paralelismo entre os fundos de direitos da pessoa idosa e os da criança e adolescente, adotando a mesma regra quanto à captação e destinação de recursos.

Destacamos que os projetos para os quais os contribuintes poderão indicar a destinação de recursos são aqueles já definidos pelos respectivos conselhos, e que, portanto, integram as linhas de atuação definidas por essas entidades no planejamento das políticas públicas direcionadas à pessoa idosa.

Assim, o contribuinte pode decidir, mas apenas dentre as opções que os órgãos de controles da sociedade definirem. Ademais, caso o projeto não consiga o montante necessário para ser implantado, os recursos destinados a ele são redistribuídos para outras ações definidas pelos conselhos.

Essa dinâmica, além de fortalecer a atuação dos conselhos, pode favorecer a alavancagem de recursos e contribuir para dar mais transparência a respeito de sua destinação, visto que o contribuinte pode participar dessa escolha e acompanhar o resultado dos projetos desenvolvidos com os valores que aportaram via fundo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Ressalte-se, ainda, que a proposição não eleva os recursos aos fundos nem acarreta quaisquer ônus extras nem ao poder público, nem ao contribuinte, pois trata apenas da administração das renúncias fiscais já estabelecidas na legislação.

Por fim, apresentamos duas emendas de redação com a finalidade de facilitar a perfeita compreensão das alterações empreendidas pelo art. 4º do PL na Lei nº 12.213, de 2010, demonstrando nitidamente que elas não afetam o mérito da norma, mas se dirigem tão-somente à expressão utilizada para se referir à pessoa idosa, substituindo terminologia ultrapassada, mas ainda presente em nossa legislação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH (De Redação)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para atualizar sua terminologia e possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos.”

EMENDA Nº - CDH (De Redação)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam substituídas na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, as seguintes expressões:

I – “do idoso” e “ao idoso” por “da Pessoa Idosa” e “à pessoa idosa” no art. 1º, e inciso I do art. 1º; e

II – “do idoso” por “pessoa idosa” no art. 2º, §5º e *caput* do art. 2º-A, art. 3º, art. 4º e art. 4º-A.””



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



10

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SF/21141.37937-60

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

SF/2141.37937-60

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

SF/21141.37937-60

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva reservar aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A reserva de vagas para negros em concursos públicos é uma espécie de ação afirmativa. Ações afirmativas, é bom rememorar, são programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades e para a promoção da igualdade de oportunidades.

As ações afirmativas tratadas neste projeto de lei consistem, pois, em ações proativas estatais que visam à mitigação da discriminação no acesso a cargos públicos sofrida pelos negros, fruto de um racismo estrutural presente em toda a sociedade e de um racismo institucional presente no aparelho do Estado.

Decorrentes lógicas de uma estrutura social escravocrata que existiu por quase 400 anos dos cerca de 520 anos desde nossa “descoberta”, o racismo e a discriminação racial produzem como efeitos concretos e dimensionáveis, entre tantos outros, a preterição do negro no acesso a bens, serviços públicos, mercado de trabalho, renda, representação parlamentar e aos cargos públicos, estes últimos, objeto imediato do projeto que ora apresentamos.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado aja de forma efetiva para que as abissais diferenças no acesso aos cargos públicos sejam enfrentadas. A política de reserva de vagas nos concursos públicos tem se demonstrado instrumento relevante, como apontam os estudos sociológicos especializados.

Na verdade, este projeto reproduz, na íntegra, a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que possui o mesmo objeto. A pergunta imediata que surge após essa constatação é: para que outra Lei idêntica à que já existe?

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



É que a Lei nº 12.990, de 2014, estabelece, no *caput* de seu art. 6º, sua vigência por dez anos. Assim, a política de reserva de vagas para pretos ou pardos nos concursos públicos no âmbito da administração pública federal proposta em 2014 deixará de existir em 2024.

SF/2141.37937-60

A política de reserva de vagas nos concursos públicos federais proposta pela Lei nº 12.990, de 2014, tem, como todas as ações afirmativas, como um de seus traços característicos a temporariedade.

Dessa forma, passado o tempo estipulado para sua vigência, a política deve ser reavaliada, a partir dos dados objetivos da realidade que se pretendia impactar. Se a realidade foi positivamente impactada e os resultados pretendidos foram alcançados, não há mais razão para sua permanência. De outro lado, se os resultados não foram alcançados ou apenas o foram parcialmente, a política deve permanecer.

Teremos alcançado um resultado adequado quando o número de pretos e pardos na administração pública federal corresponder ao percentual desse segmento populacional na população total do país.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população negra (pretos e pardos) corresponde a cerca de 56% da população total do país. Assim, alcançado e mantido esse patamar, não seria mais necessária a política de reserva de vagas nos concursos públicos federais.

De acordo com o artigo “Cresce número de negros no serviço público; brancos ainda são maioria.” (publicado em 6 de março de 2021, no sítio eletrônico <https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/cresce-numero-de-negros-no-servico-publico-brancos-ainda-sao-maioria>), baseado em dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), entre os servidores públicos civis que ingressaram no ano de 2000 no Poder Executivo federal, 80% eram brancos, e apenas 13%, negros. Atualmente, cerca de 43% dos que ingressam no Poder Executivo Federal são pretos ou pardos.

De acordo com os dados de estudo sobre cor ou raça do serviço civil ativo feito por pesquisadores da Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), referenciado na matéria jornalística, observada a série histórica de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



ingresso de negros na administração pública federal (de 2000 a 2020), antes da publicação da Lei nº 12.990, de 2014, o maior percentual de ingresso de negros até 2013 (32,3%, em 2012) é inferior ao menor percentual anual de ingressantes negros a partir de 2014 (37,5%, em 2015).

SF/2141.37937-60

Em 2020, como visto, cerca de 43% dos que ingressam no Poder Executivo federal para ocupação de cargos efetivos civis são negros. Esse aumento demonstra o óbvio êxito da política de reserva de vagas no sentido de fazer com que a composição da força de trabalho estatal no âmbito federal se aproxime, paulatinamente, da composição da população como um todo.

Avançou, mas não alcançou, ainda, o ponto ótimo da política que consiste na equivalência plena. Ainda nos encontramos com percentual muito abaixo do percentual da população negra em face da população total, circunstância que impõe a permanência da política de reserva de vagas para negros na administração pública federal proposta por este projeto de lei.

Percebiam, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, que assim como a Lei nº 12.990, de 2014, que previu a vigência da Lei por 10 anos (2014 a 2024), o projeto de lei que ora submetemos ao crivo do Senado Federal também propõe vigência temporária de 10 anos (2024 a 2034) ao final da qual a política deverá ser reavaliada.

Trazemos, neste momento, algumas considerações de ordem jurídico-constitucional sobre o tema.

Iniciamos com as questões relativas à constitucionalidade formal da proposição, em especial, a questão referente à iniciativa legislativa desta proposição.

A proposição objetiva tornar efetivo objetivo fundamental previsto no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal (CF), segundo o qual deve ser promovido o bem de todos, sem quaisquer preconceitos, incluindo o preconceito de raça.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência pacificada no sentido de afastar a impugnação quanto à violação do princípio da separação de Poderes – da qual a regra de reserva de iniciativa legislativa do Presidente da

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



República é corolário – quando está em causa a efetivação de direitos fundamentais.

SF/2141.37937-60

Exemplo do afirmado foi a decisão da Primeira Turma do STF no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (AI-AgR) nº 739.151, Relatora Ministra Rosa Weber, publicada no DJe de 11 de junho de 2014. Extraímos o seguinte trecho do acórdão que interessa diretamente à presente análise:

O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas asseguratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes. Precedentes. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes. Precedentes. (grifamos)

Reforça a tese da iniciativa legislativa ampla da presente proposição, que visa a criar reserva de vagas em concursos públicos para negros, o entendimento, também pacificado no STF, de que as regras que balizam a elaboração de concursos públicos, por anteceder a investidura no cargo ou emprego público respectivo, não integram o regime jurídico dos servidores.

Para demonstrar o alegado, apresentamos trechos da ementa do acórdão proferido pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.672, em 22 de junho de 2006, relatado pelo Ministro Carlos Ayres Britto:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.
Inconstitucionalidade formal não configurada. (grifamos)

SF/2141.37937-60

Nesse sentido, pode-se concluir que a proposição em análise se encontra agasalhada pela regra geral, prevista no *caput* do art. 61, que trata da iniciativa ampla do processo legislativo, contemplando a deflagração por parlamentar, afastada a pecha por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

No que diz respeito à constitucionalidade material, vale consignar que há dois lastros constitucionais essenciais para este projeto de lei.

O primeiro é o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, plasmado no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

O segundo lastro constitucional material deste projeto de lei está contido no *caput* do art. 5º da CF, o princípio isonômico, que assegura a todos a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Trata-se de princípio estruturante de que, ao ser fixado na cabeça do artigo que elenca os direitos e deveres fundamentais, individuais e coletivos, irradia seus efeitos de forma ampla por todo o texto constitucional e baliza as ações estatais em todos os níveis da federação.

Não se está aqui a tratar da isonomia formal perante a lei, mas, sim, do princípio da igualdade substantiva que, levando em consideração os envolvidos e suas circunstâncias, promove as desigualdades necessárias para que as condições sejam realmente equânimes.

José Afonso da Silva, em sua já clássica obra “Curso de Direito Constitucional Positivo” (Malheiros, São Paulo, 1999, 16ª ed., pag. 219), reafirma a necessidade do princípio da igualdade levar em consideração as circunstâncias reais, de fato, que desigualam as pessoas, para que as regras façam os ajustes necessários.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Decorre desse conceito de igualdade substantiva a possibilidade de promoção de medidas legislativas ou administrativas que favoreçam determinados segmentos da população que, em face de suas peculiaridades e necessidades especiais, merecem proteção especial do Estado.

Estamos tratando, pois, como afirmamos antes, das chamadas “ações afirmativas”, que se encontram amplamente disseminadas em nosso ordenamento jurídico.

SF/2141.37937-60

O próprio texto constitucional as prevê ao estabelecer no capítulo destinado à administração pública, mais precisamente no inciso VIII do art. 37, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Da mesma forma, o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, estabelece, no *caput* de seu art. 39, que o *poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.*

Registre-se, aliás, que o Estatuto da Igualdade Racial é diploma normativo pioneiro na fixação do conceito de ações afirmativas endereçada à população negra (art. 1º, parágrafo único, inciso VI), que, por suas características e peculiaridades, é vitimada pela discriminação no acesso a direitos fundamentais como o trabalho, no setor público ou privado.

Essa concepção ampliada do princípio da igualdade em defesa dos segmentos mais desfavorecidos de nossa sociedade chegou a ser questionada judicialmente.

O STF reafirmou a constitucionalidade das ações afirmativas como instrumento legítimo de mitigação de discriminações e de promoção da igualdade de oportunidades, além de reforçar a ideia da maior abrangência do princípio da igualdade, que deve ser analisado sob a perspectiva substantiva.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Estamos nos referindo, em especial, ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, em 26 de abril de 2012, promovida pelo Democratas em face do programa de cotas raciais para ingresso na Universidade de Brasília (UnB), relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Eis alguns trechos do acórdão que são importantes para corroborar o argumento que ora manejamos:

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. (...)VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversam apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. (grifamos)

SF/21141.37937-60

Em 9 de junho de 2014, foi publicada, como vimos, na esteira do julgamento do STF que considerou constitucionais as ações afirmativas, a Lei nº 12.990, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos federais.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, em face da Lei nº 12.990, de 2014 – que este projeto de lei reproduz em sua essência –, com o objetivo de reafirmar a constitucionalidade da norma e pacificar a questão em nível nacional pelo fato de existirem alguns juízos que, contrariando a norma e a jurisprudência do STF, entendiam que a política de reserva de vagas para negros seria inconstitucional.

SF/21141.37937-60

O STF julgou, em 8 de junho de 2017, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, procedente o pedido, **a fim de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990, de 2014**. Eis a ementa do acórdão proferido:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. **1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência.** A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SF/2141.37937-60

1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. **Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

SF/2141.37937-60

Vemos, portanto, que o STF pacificou o entendimento de que as políticas de ações afirmativas, das quais a política de reserva de vagas para negros é uma espécie, são totalmente compatíveis com nosso ordenamento constitucional, posto que visam à eliminação da discriminação, à isonomia substantiva e ao bem de todos.

Resta, por fim, uma palavra sobre a questão da temporariedade da política de reserva de vagas para negros nos concursos públicos federais de que trata este projeto.

Como informamos, a vigência da Lei nº 12.990, de 2014, que tem esse mesmo objeto, é de 10 anos, consoante o *caput* de seu art. 6º, e expira em 9 de junho de 2024.

A apresentação deste projeto, neste turbulento ano de 2021, representa nosso zelo e preocupação com a matéria, que nos é muito cara, no sentido de que a política de reserva de vagas para negros na administração pública federal não sofra qualquer solução de continuidade.

Para tanto, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados terão tempo suficiente para debater o tema com tranquilidade, sem açodamento, a tempo de aprimorar e aprovar a nova rodada de reserva de vagas para negros nos concursos públicos federais, medida que representa grande conquista para a população negra do nosso País.

Em face de todo o exposto e, em especial, por acreditar que este projeto contribui para que o Brasil alcance seu objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem discriminação de qualquer espécie, para que o princípio da isonomia substantiva seja assegurado e para que a população negra exerça seu legítimo direito de acesso aos cargos públicos, esperamos que as Senhoras Senadoras e Senhores Senadores aprimorem e, ao final, aprovem este projeto de lei.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/2141.37937-60



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1958, DE 2021

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso IV do artigo 3º

- urn:lex:br:federal:constituicao:88;88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:88;88>

- parágrafo 1º do artigo 61

- Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial - 12288/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12288>

- parágrafo 1º do artigo 49

- artigo 59

- Lei nº 12.990, de 9 de Junho de 2014 - Lei de Cotas Raciais em Concursos Públicos; Lei

de Cotas no Serviço Público; Lei de Cotas Raciais para Concursos Públicos - 12990/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12990>

- urn:lex:br:espirito.santo:estadual:lei:2001;6663

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:espirito.santo:estadual:lei:2001;6663>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.958, de 2021, de autoria do Senador Paulo Paim, que objetiva reservar aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União.

O PL é composto de seis artigos. O *caput* do art. 1º encerra o objeto da lei, como já descrito acima, e os seus parágrafos dispõem que (i) a reserva de vagas será aplicada quando o número de vagas ofertadas em concurso for igual ou superior a três; (ii) em caso de quantitativo fracionado para as vagas reservadas, haverá aumento para o primeiro número inteiro subsequente, quando for fração igual ou maior do que 0,5, e diminuição para o número inteiro imediatamente inferior, quando for fração menor do que 0,5; e (iii) a reserva de vagas constará expressamente dos editais dos concursos, especificando-se o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

O *caput* do art. 2º determina que poderão concorrer às vagas reservadas aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O parágrafo único, por sua vez, apresenta as consequências caso constatada declaração falsa do candidato.

Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação, nos termos do disposto no art. 3º. À luz do art. 4º, a nomeação dos aprovados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

O art. 5º atribui ao órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica, descrito no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), a responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto na lei que resultará da proposição. O art. 6º determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação e tenha vigência pelo prazo de 10 anos.

Na justificação, o autor destaca que a proposição reproduz a matéria da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Isso porque o prazo de vigência da referida lei é de 10 (dez) anos, encerrando-se em 9 de junho de 2024. Alude, ainda, ao fato de que o resultado pretendido pela ação afirmativa prevista na Lei nº 12.990, de 2014, de que a quantidade de pretos e pardos nos cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal reflete o percentual desse segmento na população total do país, foi somente parcialmente alcançado.

A matéria foi despachada à CDH e, posteriormente, seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos III e VII do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a garantia e promoção dos direitos humanos e a fiscalização, acompanhamento, avaliação e

controle das políticas governamentais relativas aos direitos das minorias sociais ou étnicas.

No tocante aos aspectos formais, não verificamos quaisquer óbices que desaconselhem a aprovação da matéria em comento, por inconstitucionalidade, injuridicidade ou irregimentalidade.

No mérito, essa proposição é extremamente relevante e, por isso, aplaudimos seu autor, o Senador Paulo Paim.

Os dados comprovam a desigualdade e a discriminação de negros em quase todas as esferas – na escolarização, no emprego, na renda, na moradia, na saúde, na violência policial, nos cargos e empregos públicos –, o que evidencia o racismo estrutural, que por vezes se tenta mascarar pela mera igualdade formal perante a lei.

Ainda se faz presente, no Brasil, a tradição elitista de naturalizar privilégios e de manter determinados espaços públicos e privados avessos à presença de pessoas negras. Apesar de, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), serem aproximadamente 56% da população, os negros ocupavam, em 2020, apenas 43,9% dos cargos de nível intermediário no Executivo federal, e os brancos ocupavam 46,4%. Em relação aos cargos de nível superior, os brancos correspondiam a 61,5% e os negros, a apenas 27,3%.

No caso específico do PL nº 1.958, de 2021, busca-se progredir na garantia aos negros do acesso aos cargos e empregos públicos. A iniciativa é meritória, pois, para combater a desigualdade real, não basta a declaração formal de igualdade de direitos. É imprescindível a atuação estatal para a promoção de uma democracia que proporcione o exercício de plena cidadania a todos.

Nesse sentido, as ações afirmativas, como a reserva de vagas aos negros prevista na proposição, são necessárias, porque as políticas generalistas por si só não são capazes de eliminar as consequências decorrentes da discriminação contra grupos sociais em situação de vulnerabilidade.

Em sede da ADI nº 1.946-5/DF, confirmado a importância das ações afirmativas, o Ministro Nelson Jobim enfatizou que “a discriminação positiva introduz tratamento desigual para produzir, no futuro e em concreto, a

igualdade. É constitucionalmente legítima, porque se constitui em instrumento para obter a igualdade real”.

O momento para darmos mais um passo em direção à igualdade real de todos, também no âmbito da administração pública federal, é propício, como já revelou a recente aprovação do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, o qual alterou a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, *para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública*, dando origem à Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023.

É necessário para o alcance da plena democracia que os negros e outras minorias sociais ocupem espaços de conhecimento e decisórios, a fim de que tenham ativamente voz na formulação e implementação das políticas públicas. A maior representação das minorias nas instâncias da administração pública federal é elemento capaz de acelerar os resultados positivos para grupos tradicionalmente sub-representados e de fomentar decisões que levem em consideração os interesses de grupos esquecidos por uma burocracia homogênea e não representativa. Rejeitar a reserva de vagas seria chancelar que a história da sociedade brasileira continue a ser escrita predominantemente por mãos masculinas e brancas, quando essa homogeneidade de modo algum reflete a demografia brasileira.

Não obstante os avanços importantíssimos trazidos pela Lei nº 12.990, de 2014, a análise dos dados apresentados por órgãos governamentais e de apoio, a realização de audiência pública nesta Comissão em 22 de novembro de 2023 e as discussões com integrantes do Poder Executivo revelaram que, após quase dez anos de vigência do referido diploma, há espaço para – e, certamente, há necessidade de – mudanças que visem ao aprimoramento da ação afirmativa.

Nesse sentido, a partir de contribuições do Executivo, sobretudo do Ministério da Igualdade Racial (MIR), em conjunto com o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), foi possível construir a emenda substitutiva que apresentamos abaixo.

Primeiramente, optamos por aumentar o percentual mínimo das vagas reservadas às pessoas negras, elevando-o de 20% para 30%, a ser

aplicado sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a dois. Isso porque os dados revelam que a presença da população negra no âmbito da administração pública federal se encontra bem abaixo do que se visava com a ação afirmativa – ou seja, bem abaixo do percentual desse segmento na população total do País –, em razão de determinados gargalos nos concursos públicos que possibilitaram a não observância do que prevê a Lei nº 12.990, de 2014, como, por exemplo, o extremado fracionamento de vagas, que também buscamos solucionar com a emenda apresentada. Assim, temos pressa para que a população negra, que hoje representa cerca de 56% da sociedade brasileira, tenha participação efetiva nas instâncias decisórias.

Ainda, 50% das vagas reservadas às pessoas negras deverão ser destinadas especificamente às mulheres negras. Essa disposição é necessária pois a sub-representação das mulheres negras é agravada, mesmo frente aos homens negros, na administração pública federal, conforme demonstrado pelos dados do Atlas do Estado Brasileiro do IPEA (plataforma de dados integrados sobre o funcionalismo público, em seus três níveis federativos – federal, estadual e municipal - e dos três Poderes. Na hipótese de não haver mulheres negras para a ocupação das vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas aos demais candidatos negros, de acordo com a ordem de classificação.

Além disso, a política de reserva de vagas deverá igualmente ser observada nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

Adicionalmente, os órgãos e entidades estabelecerão em seus editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a reserva de vagas especificamente para indígenas e quilombolas, de acordo com regulamentação. E, no âmbito dos concursos para provimento de cargos efetivos no Ministério dos Povos Indígenas e na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), serão reservadas a indígenas de 10% a 30% das vagas oferecidas. Essas previsões objetivam tirar essa minoria social da invisibilidade e incluí-la nas instâncias federais especializadas da administração pública, a fim de que possa contribuirativamente para a sociedade da qual é parte.

Apresentamos também regras para a identificação de negros e para a nomeação dos candidatos aprovados; as providências a serem tomadas na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé no procedimento de

confirmação da autodeclaração; e, em razão da variedade de características próprias de cada concurso existente, atribuímos a regulamento a previsão de medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas que acarrete prejuízo à reserva de vagas e de outras políticas.

Dispomos também sobre a instituição de metas de representatividade étnico-racial na composição dos quadros funcionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal, conforme percentuais de raça da população apurados pelo IBGE, e sobre a publicação anual de dados acerca dessa representatividade e do cumprimento das metas previstas.

Em relação à revisão da ação afirmativa, adotamos o prazo de vinte e cinco anos, considerando que os concursos e os processos seletivos simplificados são extremamente heterogêneos. A título de exemplo, há carreiras cuja renovação do quadro de servidores é lenta e a realização de concursos demora vários anos. Além disso, se os objetivos forem atendidos antes do esperado, os órgãos responsáveis pelo acompanhamento e monitoramento da ação afirmativa divulgarão essa informação.

Concluímos, por fim, que a reserva de vagas é medida necessária, adequada e proporcional para que, no futuro, se alcance a igualdade de acesso por todos os brasileiros, também no âmbito da administração pública federal, contribuindo para a efetivação do art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que prevê a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e do art. 5º, *caput*, do mesmo diploma, que assegura a todos a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CDH (Substitutiva)

PROJETO DE LEI N° 1.958, DE 2021

Reserva às pessoas negras o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos

efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas, e dispõe sobre metas de representatividade étnico-racial e reserva de vagas para indígenas e quilombolas nos órgãos e nas entidades da administração pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reservado às pessoas negras o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas:

I – nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

II – nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

§ 1º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados reservarão no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas previstas no *caput* a mulheres negras.

§ 2º Na hipótese de número insuficiente de mulheres negras para ocupar as vagas previstas no § 1º, as vagas remanescentes serão revertidas aos demais candidatos negros, de acordo com a ordem de classificação.

§ 3º O percentual previsto no *caput* será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do

processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se pessoa negra aquela que:

I – se autodeclarar preta ou parda, nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010; e

II – apresentar características fenotípicas que possibilitem o seu reconhecimento social como pessoa negra.

Art. 3º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração, para fins de comprovação do requisito previsto no inciso II do *caput* do art. 2º, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas negras, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência.

§ 2º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.

Art. 4º Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé no procedimento de confirmação da autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o *caput* concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

I – será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II – terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso o candidato já tenha sido nomeado.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, o resultado do procedimento será encaminhado:

I – ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal; e

II – à Advocacia-Geral da União, para apuração da necessidade de resarcimento ao Erário.

Art. 5º A reserva de vagas de que trata o art. 1º será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a dois.

§ 1º Serão previstas em regulamento medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de um certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas negras, o número será:

I – aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que cinco décimos; ou

II – diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que cinco décimos.

§ 3º Nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a dois, ou em que haja apenas cadastro de reserva, as pessoas que se enquadrem nos requisitos previstos no art. 2º poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos negros.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas negras aprovadas, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas negras optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos do disposto em regulamento.

Art. 7º As pessoas negras optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 1º As pessoas negras optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do concurso ou do processo seletivo simplificado tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

§ 2º As pessoas negras optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa negra aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 8º Na hipótese de número insuficiente de pessoas negras para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o certame seguinte com o mesmo objeto deverá contemplar, em acréscimo ao percentual de reserva de vagas previsto no art. 1º, o número de vagas que deixou de ser preenchido por pessoas negras no certame anterior, observando-se o limite total de vagas disponibilizadas no novo certame.

§ 2º Em relação ao disposto no § 1º, caso seja demonstrado que o não preenchimento das vagas por pessoas negras ocorreu em razão da insuficiência do número de inscrições ou do não comparecimento de candidatos negros às etapas do certame, não será obrigatório o acréscimo do número de vagas não preenchidas anteriormente de que trata o § 1º.

Art. 9º A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a pessoas negras e a outros grupos previstos na legislação.

§ 1º Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados, e permanecerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

§ 2º A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas negras aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor, em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.

Art. 10. Regulamento instituirá metas de representatividade étnico-racial na composição dos quadros funcionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal, conforme percentuais de raça da população apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, as metas previstas no *caput* serão estabelecidas de modo a abranger:

I – o quadro de pessoal de servidores públicos efetivos;

II – os ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança; e

III – a progressão e a promoção dos servidores públicos.

§ 2º Nas empresas públicas e sociedades de economia mista, as metas previstas no *caput* serão estabelecidas de modo a abranger:

I – o quadro de pessoal de empregados públicos;

II – os ocupantes de cargos estatutários cuja competência de indicação seja da União; e

III – diretrizes para:

- a) as políticas de ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança; e
- b) as políticas de progressão e de promoção dos empregados públicos.

§ 3º Os órgãos e as entidades de que trata esta Lei publicarão, anualmente, dados e informações sobre a representatividade étnico-racial na composição de seus quadros de pessoal e sobre o cumprimento das metas previstas no *caput*.

Art. 11. Os órgãos e as entidades a que se refere esta Lei estabelecerão em seus editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados vagas reservadas especificamente para indígenas e quilombolas, além do previsto no *caput* do art. 1º, de acordo com critérios e parâmetros a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º Sem prejuízo dos demais percentuais de vagas previstos na legislação para outros grupos vulneráveis, serão reservadas a indígenas de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Ministério dos Povos Indígenas e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

§ 2º Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração dos grupos a que se refere o *caput* serão estabelecidos em regulamento.

Art. 12. Os órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela gestão e inovação em serviços públicos, promoção da igualdade racial, implementação da política indigenista e promoção dos direitos humanos e da cidadania realizarão o acompanhamento e o monitoramento do disposto nesta Lei.

Art. 13. Regulamento instituirá outras políticas específicas, como:

I – reserva de vagas suplementares, mediante o acréscimo de vagas reservadas em relação aos percentuais mínimos de que trata o art. 1º;

II – fatores de correção diferenciados e bonificações em etapas específicas do certame; e

III – estabelecimento de vagas reservadas para atender a grupos específicos.

Art. 14. O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor, permanecendo regidos pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Art. 15. O Poder Executivo federal promoverá a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta Lei no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contado da data de sua entrada em vigor.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, ressalvado o disposto no art. 14.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/10/2022 10:16 - Mesa

DOC n.835/2022

Of. nº 573/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais, nos termos que especifica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

ExEdit



* C D 2 2 7 5 7 6 5 4 0 5 0 *





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2650, DE 2022

(nº 5.592/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais, nos termos que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1468365&filename=PL-5592-2016



Página da matéria



Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais.

Art. 2º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º Fica instituída a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), viabilizada por meio da criação e da articulação de serviços multiprofissionais e intersetoriais de educação precoce destinados a potencializar o processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos em cooperação com os serviços de saúde e assistência social, preferencialmente.



§ 2º A Precoce priorizará as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos que necessitem de atendimento educacional especializado e os bebês que tenham nascido em condição de risco, como os prematuros, os acometidos por asfixia perinatal ou que apresentarem problemas neurológicos, malformações congênitas, síndromes genéticas, entre outras." (NR)

"Art. 4º

X - promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e dos bebês que nasceram em condição de risco, no que se refere aos aspectos físico, cognitivo, psicoafetivo, social e cultural, de forma a priorizar o processo de interação e comunicação mediante atividades significativas e lúdicas;

XI - garantir o conjunto de serviços, apoios e recursos necessários para atender às necessidades das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e às necessidades de suas famílias, com vistas à promoção do desenvolvimento infantil pleno e inclusivo, em colaboração interfederativa.

....." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. Será conferida às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos referidas no § 2º do art. 3º desta Lei prioridade absoluta na oferta



de serviços, apoios e recursos necessários ao seu pleno desenvolvimento infantil." (NR)

"Art. 14.
.....

§ 6º Os programas de visita domiciliar deverão dar prioridade de atendimento às crianças referidas no § 2º do art. 3º desta Lei, com o objetivo de identificar de forma precoce necessidades específicas de atenção e promover o desenvolvimento integral dessas crianças, encaminhadas, inclusive, por meio de serviços estruturados de educação precoce." (NR)

"Art. 16.
§ 1º

§ 2º Os serviços de educação precoce atinentes à faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, expressão do atendimento educacional especial em uma perspectiva inclusiva, serão realizados em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança, que contarão com infraestrutura e recursos pedagógicos e de acessibilidade apropriados ao trabalho a ser desenvolvido, bem como com profissionais qualificados.

§ 3º Os serviços de educação precoce e sua operacionalização deverão ter como eixos a perspectiva inclusiva e o processo de aprendizagem global das crianças e deverão fixar objetivos pedagógicos, enfatizar a construção do conhecimento



e desenvolver trabalhos coletivos direcionados à aquisição de competências humanas e sociais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.

ARTHUR LIRA

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.257, de 8 de Março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância - 13257/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.650, de 2022 (PL nº 5592/2016), da Deputada Erika Kokay, que *altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.650, de 2022 (PL nº 5.592, de 2016, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Erika Kokay, que busca instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos, que passa a chamar de Precoce, e determinar a prioridade de atendimento, em programas de visitas domiciliares, de crianças com necessidades educacionais especiais e bebês nascidos em condição de risco.

Para tanto, propõe alterar a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, para que se acrescente os §§ 1º e 2º ao artigo 3º, prevendo: i) a instituição do Precoce, com a criação e articulação de serviços multiprofissionais e intersetoriais de educação destinados a potencializar o desenvolvimento de crianças de zero a três anos, em cooperação com os serviços de saúde e assistência social; e



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

ii) a priorização pela política das crianças que necessitem de atendimento educacional especializado e de bebês nascidos em condição de risco.

Propõe acrescentar, também, os incisos X e XI ao art. 4º da Lei, estabelecendo que as políticas para a primeira infância sejam elaboradas e executadas para: promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças até três anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e de bebês que nasceram em condição de risco; e garantir serviços, apoios e recursos para atender às necessidades das crianças e de suas famílias, com vistas à promoção do desenvolvimento infantil pleno e inclusivo, em colaboração interfederativa.

Prevê, ainda, adicionar parágrafo único ao art. 5º e § 6º ao art. 14 da Lei para estabelecer prioridade absoluta na oferta de serviços, apoios e recursos necessários ao pleno desenvolvimento infantil das crianças até três anos que necessitem de atendimento educacional especializado; e instituir prioridade de atendimento a essas crianças nos programas de visita domiciliar, de modo a identificar de forma precoce necessidades específicas de atenção e promover seu desenvolvimento integral.

Finalmente, adiciona os §§ 2º e 3º ao art. 16 da Lei para assegurar a realização dos serviços de educação precoce em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança; além de fixar que tais serviços tenham como eixos a perspectiva inclusiva e o processo de aprendizagem global, bem como objetivos pedagógicos que enfatizem a construção do conhecimento e desenvolvam trabalhos coletivos direcionados à aquisição de competências humanas e sociais.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca que nos três primeiros anos de vida é formada a maior parte das conexões cerebrais e que, para a correta estimulação e apoio ao pleno desenvolvimento das crianças, são requeridos profissionais preparados, especialmente em se tratando de crianças com necessidades educacionais especiais.

Ao final, o PL nº 2.650, de 2022, fixa vigência imediata da Lei em que a proposição se tornar.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada e aprovada pelas Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e Cidadania. Remetida ao Senado Federal, a matéria foi distribuída à análise desta CDH, de onde seguirá para a Comissão de Educação e Cultura. Consigna-se que, até a presente data, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à infância e da integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Em relação ao mérito, a iniciativa busca alterar o Marco Legal da Primeira Infância para que preveja normas gerais e diretrizes da política nacional à qual chama de Precoce, destinada ao atendimento especializado de crianças até três anos, notadamente aquelas que, por deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, nascimento em condição de risco ou superdotação, necessitem de atendimento educacional especializado.

Diversos estudos científicos, principalmente das áreas da neurociência e da psicologia, têm colocado em evidência a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento integral do indivíduo. Tais estudos relacionam o papel do ambiente, dos estímulos recebidos e das experiências vividas no início da primeira infância com o futuro desempenho escolar e profissional, com a incidência de doenças e até com o envolvimento com a criminalidade na vida adulta.

Isso demonstra os impactos positivos para toda a sociedade de se garantir que as crianças usufruam das melhores oportunidades educacionais e recebam estímulos adequados nos primeiros anos de vida. Em vez de tentar reverter problemas que venham a se manifestar mais tarde, é mais vantajoso e eficaz investir no desenvolvimento das crianças na primeira infância.

Diante disso, é inegável a necessidade de o Poder Público conferir atenção especial ao primeiro ciclo da vida, ofertando intervenções e



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

serviços específicos e de qualidade, para que essa parcela da população receba os estímulos necessários ao seu pleno desenvolvimento.

Contudo, se o cuidado e a atenção nos anos iniciais são importantes para todas as crianças de modo geral, não se pode olvidar serem imprescindíveis nos casos de crianças que necessitem de atendimento educacional especializado em decorrência de condições físicas, mentais, cognitivas, sensoriais, intelectuais ou linguísticas.

Principalmente nos casos de crianças com necessidades educacionais especiais, aponta-se que existem determinados tipos de aprendizagens que, se não forem oferecidos adequadamente nos primeiros anos de vida, se tornam mais difíceis, quando não impossíveis, de serem adquiridos mais tarde.

Vislumbra-se, assim, serem altamente meritórios os objetivos propostos pelo PL.

Ao buscar viabilizar a criação e a articulação intersetorial e multiprofissional dos serviços de educação, a política Precoce promove e aprimora os serviços destinados a potencializar o desenvolvimento e aprendizagem dos indivíduos em seu primeiro triênio de vida. Ademais, faz sentido priorizar as crianças que mais necessitam de atendimento educacional especializado para se desenvolver de forma integral.

A Precoce reforça, ainda, o dever dos sistemas de ensino de organizar seus projetos pedagógicos e qualificar seus profissionais dedicados ao atendimento de crianças para que levem em consideração o processo de aprendizagem global sob uma perspectiva inclusiva também no início da primeira infância. Desse modo, pode se tornar relevante instrumento para que as crianças usufruam, em igualdade de condições, das melhores oportunidades educacionais desde o primeiro ciclo da vida.

Por outro lado, ao estabelecer que se priorize o atendimento nos programas de visita domiciliar para as crianças no primeiro triênio de vida que necessitem de atendimento educacional especializado, a política atua como mecanismo de ajuda complementar ao diagnóstico e acompanhamento prematuro de crianças com deficiências, síndromes genéticas, transtornos de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

desenvolvimento, altas habilidades ou nascidas em condições de risco. Por isso, tende a se tornar via salutar de promoção do desenvolvimento integral dessas crianças.

Contudo, para fins de adequação à finalidade supracitada e para que o preâmbulo e o art. 1º da Lei em que a proposição se tornar guardem correlação com a ideia do texto, permitindo o conhecimento da matéria legislada, apresentamos emenda de redação, sem imiscuir no mérito da proposição.

Da mesma forma, propomos, no § 2º do art. 3º do Marco Legal da Primeira Infância, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei em comento, a pertinente adequação terminológica ao se referir a transtornos neurológicos.

Desse modo, com as alterações meramente redacionais sugeridas, a proposição estará digna de acolhida.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.650, de 2022, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.650, de 2022, a expressão “crianças com necessidades especiais” por “crianças com necessidades educacionais especiais e bebês nascidos em condição de risco”.

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 2º do art. 3º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.650, de 2022, a expressão “problemas neurológicos” por “transtornos neurológicos”.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2147, DE 2022

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para dispor sobre a utilização do documento comprovante do benefício nos sistemas de transporte coletivo municipal e intermunicipal.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22956.95230-66

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para dispor sobre a utilização do documento comprovante do benefício nos sistemas de transporte coletivo municipal e intermunicipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 1º.**

Parágrafo único. É assegurado aos beneficiários do passe livre a utilização do documento comprovante desse benefício nos sistemas de transporte coletivo municipais e intermunicipais nos municípios e estados que possuem previsão de gratuidade similar para fins de usufruto do benefício.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 180 dias da data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22956.95230-66

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

De igual maneira, alguns estados e municípios conferem similar gratuidade à essa categoria de usuários.

Entretanto, como regra, o usufruto do benefício depende de comprovação mediante apresentação de documento emitido pelo próprio estado ou município onde a gratuidade será gozada.

A fim de evitar que, para usufruir do benefício, essas pessoas tenham que manter cadastros e obter documento para comprovação em diversos entes da federação nos quais o benefício é garantido, considero pertinente que o documento emitido pela União seja aceito também nos serviços de transporte coletivo estaduais e municipais.

Certo da justeza da medida, conto com apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.899, de 29 de Junho de 1994 - Lei do Passe Livre Interestadual para Pessoa Portadora de Deficiência - 8899/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8899>

- art1



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.147, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para dispor sobre a utilização do documento comprovante do benefício nos sistemas de transporte coletivo municipal e intermunicipal.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.147, de 2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que objetiva possibilitar às pessoas com deficiência carentes que o documento emitido, pela União, para comprovação do passe livre nos transportes coletivos interestaduais, também seja aceito para comprovação da condição nos serviços de transportes coletivo estaduais e municipais.

Para tanto, a proposição insere parágrafo único no art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para assegurar aos beneficiários do passe livre da União a utilização do documento comprovante desse benefício nos sistemas de transporte coletivo municipais e intermunicipais nos municípios e estados que possuem previsão de gratuidade similar para fins de usufruto do benefício.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A cláusula de vigência é estabelecida em 180 dias da data da publicação da lei resultante da proposição.

Para justificar a iniciativa, o autor aponta que alguns estados e municípios concedem passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes, de maneira similar a autorizada pela Lei nº 8.899, de 1994, para o sistema de transporte coletivo interestadual. Para evitar que o usufruto do benefício se condicione à manutenção de cadastros e obtenção de documento de comprovação nos diversos entes federativos, propõe que o documento emitido pela União também seja aceito para usufruto dos benefícios nos demais casos.

A matéria foi distribuída à análise da CDH e segue à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

Até a presente data, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção e integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhimento, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação e se inscreve no conjunto de medidas adotadas neste Parlamento destinadas à promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

A liberdade de se movimentar é um direito fundamental, que deve ser respeitado por todos, essencial para a inclusão da pessoa com



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

deficiência e sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Apesar disso, ainda são variadas as dificuldades enfrentadas por essa relevante parcela da população brasileira no cotidiano. A necessidade de obter e portar diversos tipos de documentos para comprovar sua condição pessoal e exercer seus direitos é uma dessas dificuldades.

Acompanhando o autor, entendemos que, com a aprovação da proposição ora em análise, as pessoas com deficiência, para usufruir do benefício da gratuidade nos transportes coletivos, não terão mais que manter cadastros e obter documentos para comprovação em cada ente da Federação nos quais o benefício é garantido.

O PL em análise, portanto, contribuirá para um Brasil mais justo e solidário, reforçando o respeito à cidadania daqueles que já enfrentam grandes dificuldades para o exercício de seu direito de ir e vir.

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela **aprovacão** do Projeto de Lei nº 2.147, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13

Of. nº 176/2023/SGM-P

Brasília, de de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.246, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2310090>

Avulso do PL 1246/2021 [6 de 7]

2310090



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1246, DE 2021

Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1986139&filename=PL-1246-2021



[Página da matéria](#)

Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece reserva mínima de 30% (trinta por cento) das vagas de membros titulares para mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica.

Art. 2º As sociedades empresárias referidas no § 1º deste artigo devem reservar a mulheres 30% (trinta por cento), no mínimo, das vagas de membros titulares de seus conselhos de administração.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a:

I - empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, o Estado ou o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

II - companhias abertas, facultada sua adesão à reserva de vagas prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Do quantitativo de vagas reservadas a mulheres, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser preenchidos por mulheres negras ou com deficiência.

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas nos termos do *caput* e do § 2º deste artigo, será utilizado o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou

o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 4º Para os fins do § 2º deste artigo, o reconhecimento da pessoa como mulher negra será feito por autodeclaração.

Art. 3º As sociedades empresárias referidas no art. 2º desta Lei poderão preencher gradualmente os cargos para mulheres nos seus conselhos de administração, respeitados os seguintes percentuais mínimos:

I - 10% (dez por cento), a partir da primeira eleição para os cargos do conselho de administração ocorrida após a entrada em vigor desta Lei;

II - 20% (vinte por cento), a partir da segunda eleição para os cargos do conselho de administração ocorrida após a entrada em vigor desta Lei; e

III - 30% (trinta por cento), a partir da terceira eleição para os cargos do conselho de administração ocorrida após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A reserva de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei entrará em vigor após atingida a reserva obrigatória de 30% (trinta por cento) prevista no *caput* do referido artigo.

Art. 4º Os órgãos de controle externo e interno aos quais as empresas de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º estiverem relacionadas fiscalizarão o cumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 5º Ficará impedido de deliberar sobre qualquer matéria o conselho de administração da sociedade empresária

referida no inciso I do § 1º do art. 2º que, por qualquer razão, infringir o disposto nesta Lei.

Art. 6º Fica facultado ao Poder Executivo regulamentar programa de incentivos para adesão das companhias referidas no inciso II do § 1º do art. 2º desta Lei à reserva de vagas prevista no mesmo artigo.

Art. 7º O art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 133.
.....

§ 6º O relatório previsto no inciso I do *caput* deste artigo incluirá a política de equidade adotada pela companhia e deverá conter, entre outras informações relevantes:

I - a quantidade e a proporção de mulheres contratadas, por níveis hierárquicos da companhia;

II - a quantidade e a proporção de mulheres que ocupam cargos na administração da companhia;

III - o demonstrativo da remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares da companhia;

IV - a evolução comparativa dos indicadores previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo entre o exercício findo e o exercício imediatamente anterior." (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º
.....

X - divulgação anual da política de igualdade entre homens e mulheres adotada, que deverá conter, entre outras informações relevantes:

- a) a quantidade e a proporção de mulheres empregadas, por níveis hierárquicos;
- b) a quantidade e a proporção de mulheres que ocupam cargos na administração;
- c) o demonstrativo da remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares;
- d) a evolução comparativa dos indicadores previstos nas alíneas a, b e c deste inciso entre o exercício findo e o exercício anterior, especialmente na alta gestão.

....." (NR)

"Art. 19-A. Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros titulares serão mulheres."

Art. 9º No prazo de 20 (vinte) anos, contado da data de publicação desta Lei, será promovida a sua revisão.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.;
Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
 - art133
- Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais - 13303/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13303>
 - art85



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.246, de 2021, da Deputada Tabata Amaral, que *estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.246, de 2021, de autoria da Deputada Tabata Amaral, que dispõe sobre a reserva mínima de 30% das vagas de membros titulares para mulheres nos conselhos de administração das sociedades empresariais que especifica. A medida proposta abrange as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e controladas, além de outras companhias em que a União, o Estado ou o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. A proposição também faculta às companhias abertas a adesão à reserva das vagas que estabelece, bem como ao Poder Executivo a regulamentação da adesão.

O PL em análise estabelece, ainda, que, dessas vagas reservadas, 30% serão destinadas a mulheres autodeclaradas negras ou com deficiência.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

A ocupação de 30% das vagas, nos termos que a proposição dispõe, será alcançada gradualmente, a partir do resultado das eleições para o mencionado conselho nos próximos três anos após a entrada em vigor da lei que resultar da aprovação da matéria, sendo 10% no primeiro ano, 20% no segundo ano e, finalmente, 30% no terceiro ano.

Conforme o texto, os órgãos de controle externo e interno aos quais estejam vinculadas as sociedades empresariais referidas pela matéria irão fiscalizar o cumprimento da reserva de vagas. Ademais, fica impedido de deliberar sobre qualquer matéria o conselho que infringir a regra.

O projeto modifica, ainda, as Leis de nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que trata das sociedades por ações, e a de nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias.

Em ambas as alterações, o objetivo é incluir nas normas a exigência de que sejam divulgadas anualmente informações sobre a presença de mulheres nos níveis hierárquicos das instituições mencionadas, a proporção delas nos cargos da administração, a remuneração conforme o cargo e o sexo do ocupante e a evolução comparativa desses indicadores durante os exercícios dos conselhos. Tais informações devem ser divulgadas juntamente com os relatórios para orientação da Assembleia Geral, no caso das sociedades de ações, e dos relatórios destinados ao cumprimento de requisitos de transparência, no caso das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

O PL estabelece, ainda, que a política de reserva de vagas que institui será revisada no prazo de vinte anos, a contar da data da publicação da Lei.

Por fim, o texto dispõe que a lei oriunda da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, sua autora afirma que as evidências dos benefícios da diversidade de gênero em empresas são nítidas. Pois, conforme argumenta, é por meio dela que se obtém a maior participação de mulheres na



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

alta administração das grandes empresas brasileiras, medida que se apresenta como um imperativo categórico: deve ser adotada porque é certa e justa. Informa, também, que diversos países estão engajados em avançar essa agenda e tornar seus mercados corporativos mais equânimes e representativos.

Aprovada em regime de urgência pela Câmara dos Deputados, a matéria foi despachada, no Senado Federal para a CDH, Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), antes de seguir para exame do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relativas aos direitos humanos e aos direitos da mulher, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. O exame do PL nº 1.246, de 2021, por este Colegiado é, portanto, regimental. A análise da constitucionalidade e juridicidade será feita na CCJ, razão pela qual o presente relatório se deterá na análise do mérito da proposição.

Nesse aspecto, o PL é irretocável, conforme demonstram os dados a seguir apresentados.

De acordo com levantamentos estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com informações de 2019, as mulheres compõem 51,1% da população brasileira, sendo que 55% delas estão presentes na população economicamente ativa do País e apresentam elevado grau de instrução, superando a quantidade de homens com nível superior em quase 30%. Apesar de terem melhor instrução, as mulheres ocupam menor quantidade de cargos gerenciais (37%) e recebem menos que os homens para desempenhar funções semelhantes, auferindo 77% do que ganham seus colegas do sexo masculino.

Ainda conforme o IBGE, essa diferença na ocupação de cargos e de remuneração vai se ampliando na medida em que se comparam as funções



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

mais elevadas. Assim, entre diretores, gerentes, profissionais das ciências e intelectuais, as mulheres recebem, respectivamente, 61,9% e 63,6% do rendimento dos homens.

É de se notar que estudos técnicos a respeito da participação das mulheres em cargos de direção revelem que elas melhoram o desempenho das empresas, contribuem para o aprimoramento da governança pública e potencializam a atuação corporativa pela criação de ambiente de gestão marcado pela diversidade.

Vale destacar, nesse ponto, análise publicada na Revista de Administração de Empresas da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da FGV (EAESP), na qual seus autores, professores do Departamento de Economia e Empresa da Universidade de Almería, na Espanha, realizaram uma pesquisa com as 100 maiores empresas latino-americanas cotadas em bolsa, de setores variados. O estudo demonstrou, por meio da aplicação de refinada metodologia quantitativa, que as mulheres influenciam os princípios corporativos que promovem a eficiência, a responsabilidade, a lealdade e a diversidade de gênero na organização, sendo fator-chave no desenvolvimento de códigos de conduta com valores éticos associados a transparência, integridade, confiança e responsabilidade.

Apesar disso, de acordo com a edição de 2021 da pesquisa “Women in the boardroom”, realizada em 51 países – incluindo o Brasil – com a participação de 10.493 empresas, quase 20% dos cargos em conselhos de administração do mundo são ocupados por mulheres, mas no Brasil esse índice corresponde a pouco da metade: 10,4%. Os dados são de 2019.

Das 165 empresas brasileiras pesquisadas no levantamento, em nosso País, há apenas 115 mulheres nos conselhos, sendo que somente 4,4% delas ocupam a cadeira da presidência do conselho. A pesquisa revela, ainda, que 1,2% das mulheres ocupam cargos de direção executiva no País. Os cinco setores da economia que têm, no Brasil, mais mulheres nos conselhos são: tecnologia, mídia e telecomunicações (14,7%); bens de consumo (11,5%); energia (11%); manufatura (10,1%) e serviços financeiros (9,8%).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ainda conforme a pesquisa, os países com mais mulheres em cargos nos conselhos de administração são: França (43,2%), Noruega (42,4%), Itália (36,6%), Bélgica (34,9%) e Suécia (34,7%). Por outro lado, os países com menos mulheres ocupando tais cargos são: Qatar (1,2%), Arábia Saudita (1,7%), Kuwait (4%), Coréia do Sul (4,3%) e Emirados Árabes Unidos (5,3%).

No setor público, os números são semelhantes, apresentando o viés denominado pela literatura especializada de "afunilamento hierárquico" ou, de maneira mais precisa, "segregação hierárquica". Em 2017, conforme dados do jornal Valor Econômico, das 79 empresas estatais (capital total ou majoritariamente público), apenas 4 eram presididas por mulheres. Dos mais de 400 cargos de direção, menos de 10% eram ocupados por mulheres. Além disso, a pesquisa demonstrou a existência de uma realidade circular: a evolução temporal na participação de mulheres nas empresas estatais cresce na proporção em que há mais presença de mulheres nos cargos de direção.

Os indicadores sobre a participação de mulheres em cargos de poder demonstram as dificuldades que elas enfrentam para acessar posições de direção na administração empresarial. Tais dificuldades avultam quando se trata das mulheres negras. É necessário, portanto, intervir para mudar essa realidade.

Mesmo sem considerar o elevado desnível de participação das mulheres negras nas corporações públicas e privadas, contando apenas a evolução das mulheres brancas nesses cargos, a considerar a tendência atual, verifica-se que somente em 2045 haverá alguma paridade entre homens e mulheres em postos de direção.

É muito tempo. As mulheres, sobretudo as mulheres negras, não podem esperar mais. Tampouco tal situação aponta para o desenvolvimento sustentável das empresas brasileiras.

Em vista disso e de todo o benefício que a adoção de políticas, como a apresentada pelo projeto em análise, representa para a sociedade e para o futuro de nosso País, é importante trazer para as normas jurídicas a política afirmativa proposta na matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Sua principal vantagem consiste em estabelecer mecanismos mais céleres de correção de desigualdades culturalmente produzidas, possibilitando a inserção social daquelas que estão sendo preteridas, inobstante suas qualificações.

Com relação a esse tipo de medida excepcional, setores críticos a ela apontam como desvantagem dela uma suposta tendência à sua perpetuação, o que, em última análise, poderia vir a acarretar efeito inverso, promovendo a exclusão de segmentos populacionais não contemplados pela política afirmativa. No entanto, essa desvantagem é afastada por intermédio da avaliação periódica da política, como propõe o PL. Tal avaliação pode até vir a identificar uma esperada desnecessidade de manutenção do sistema, num olhar otimista para o futuro.

Aliás, frise-se que a ideia de uma política afirmativa para assegurar a participação mínima de mulheres em cargos executivos de empresas está presente em vários países, sempre com a finalidade de induzir o equilíbrio quantitativo de executivos de ambos os gêneros, refletindo a realidade populacional e do mercado consumidor.

A Noruega foi pioneira na implementação de medida semelhante. Na década passada, o país percebeu que a liderança das empresas era um nicho resistente aos progressos obtidos no campo da igualdade de gênero. Ciente dessa dificuldade de abertura à participação feminina, em 2006, o parlamento norueguês aprovou uma lei que, em síntese, assegura o equilíbrio de gênero nos conselhos de administração de empresas de capital aberto. De acordo com a lei, ambos os sexos devem estar representados nos conselhos de direção dessas empresas em aproximadamente 40%. A sanção pelo descumprimento é rigorosa e pode consistir, inclusive, na dissolução da empresa.

A Islândia aproveitou o caminho aberto pela Noruega e aprovou, em 2010, norma similar, obrigando as empresas de responsabilidade limitada (de capital aberto e de capital fechado) com mais de 50 funcionários a terem homens e mulheres em seus conselhos de administração. Se os componentes desses órgãos forem mais de três, a percentagem de homens e mulheres não deve ser inferior a 40%. A lei entrou em vigor em 2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Acrescente-se que o tema está em discussão no Parlamento Europeu – havendo, assim, uma forte perspectiva de estender a regra a todos os países da União Europeia.

Quanto à eficácia social, destaca-se o texto para discussão “Quebrando o teto de vidro? O efeito das cotas do conselho sobre os resultados do mercado de trabalho feminino na Noruega”, elaborado em 2014 por Marianne Bertrand, Sandra E. Black, Sissel Jensen e Adriana Lleras-Muney, publicado pelo Institute for the Study of Labor (IZA).

Essa investigação identificou uma resistência inicial das empresas norueguesas à ideia, que poderia ter originado uma tendência a indicar mulheres sem qualificação para os conselhos corporativos, com a expectativa de que sua influência fosse mínima nos processos decisórios. Dessa forma, os possíveis benefícios da novidade legislativa não teriam o impacto previsto, pois essas mulheres não conseguiram influenciar o modelo de governança corporativa da empresa, melhorar suas relações profissionais ou mesmo ter voz ativa para comandar reformas em prol da equidade de gênero dentro das empresas.

Na prática, entretanto, essa preocupação não se mostrou relevante. A qualificação das executivas indicadas para os conselhos foi sendo aprimorada sensivelmente após a reforma. Além disso, verificou-se uma redução dos desníveis de renda entre mulheres e homens ocupantes de cargos de alto escalão. O estudo também revelou que a política de cotas alavancou a contratação e a promoção de um maior número de mulheres pelas empresas, bem como o surgimento de programas voltados para a igualdade de gênero também nas atividades domésticas.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), os benefícios da presença de mulheres nos conselhos são vários: melhora a performance financeira das empresas, qualifica o processo decisório, aprimora a governança corporativa, forma e cultiva bancos de talentos, melhora a imagem da empresa perante os consumidores.

No documento *The Economic Argument*, a Comissão Europeia compilou uma série de pesquisas que associam uma maior representação



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

feminina em cargos de liderança empresarial à melhoria do resultado financeiro das empresas.

Sabe-se que projetos que introduzem políticas afirmativas sofrem a tentativa de desqualificação sob o argumento da possível desobediência ao princípio da igualdade. Sustentamos que tal argumento não procede diante da força das evidências de que há importante sub-representação feminina nos conselhos das empresas e de que essa situação é alimentada, sobretudo, pelo preconceito de gênero relacionado às características profissionais femininas, existente na cultura organizacional das nossas empresas, o que, inclusive, certamente acarreta prejuízos em sua produtividade e, portanto, na lucratividade e transparência da corporação.

Além do mais, o projeto condiz com as metas assumidas pelo Brasil na Agenda 2030, que traz os objetivos para se alcançar o desenvolvimento sustentável voltado para a construção de um mundo melhor para as pessoas e o planeta, sem deixar ninguém para trás. Ele se relaciona especialmente com a ação de construir a igualdade de gênero (o Objetivo 5), a partir da adoção e o fortalecimento de políticas sólidas voltadas para o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

Dar condições para as mulheres assumirem cargos de comando, por fim, sinaliza positivamente em todos os outros campos da vida social, incluindo o que respeita ao combate à violência de gênero e, ainda, à participação política.

Contudo, a matéria necessita de um pequeno reparo em sua redação para incluir o Distrito Federal entre os entes subnacionais mencionados em seu art. 2º, alteração que em nada afeta o mérito do projeto em análise.

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.246, de 2021, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA N° - CDH (de redação)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.246, de 2021, a seguinte redação:

“I – empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

14



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2043, DE 2022

Altera os arts. 153, 154 e 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de criar tipos penais qualificados para quando a informação sigilosa diz respeito a processo de adoção ou envolva menor de 14 (quatorze) anos.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22953/27756-94

Altera os arts. 153, 154 e 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de criar tipos penais qualificados para quando a informação sigilosa diz respeito a processo de adoção ou envolva menor de 14 (quatorze) anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 153 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art. 153.

.....
§ 1º-B. Se a informação sigilosa diz respeito a processo de adoção ou envolva menor de 14 (quatorze) anos, a pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 154.

§ 1º.....

§ 2º Se a informação sigilosa diz respeito a processo de adoção ou envolva menor de 14 (quatorze) anos, a pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 325.

.....
 § 3º Incorre nas penas do § 2º deste artigo o funcionário que revelar indevidamente informações sobre processo de adoção ou que envolva menor de 14 (quatorze) anos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de adoção, por razões óbvias, corre em segredo de justiça. A medida se presta à proteção da intimidade do adotante, do adotado, bem como dos genitores que entregam a criança à adoção.

A violação desse sigilo tem especial gravidade pois pode conduzir a uma espécie de linchamento virtual das partes envolvidas – consequência indiscutivelmente repugnante –, quando uma delas é pessoa pública, por exemplo.

Recentemente, ocorreu a violação de sigilo de um processo de adoção, que teve como consequência o linchamento virtual de uma mulher de apenas 21 anos, que entregou à adoção o filho gerado em consequência de estupro de que fora vítima. Houve, no caso, nítida revitimização.

O Código Penal (CP) já pune a divulgação de segredo (art. 153), a violação de segredo profissional (art. 154) e a violação de sigilo funcional (art. 325), todavia é necessário incrementar a pena cominada abstratamente, para a hipótese de a informação revelada dizer respeito a processo de adoção.

Então, mediante este projeto, pretendemos estabelecer a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, para a divulgação de segredo e a violação de segredo profissional (arts. 153 e 154 do CP), caso a informação revelada diga respeito a processo de adoção. Além disso, estabelecemos a pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa, para a violação de sigilo funcional (art. 325 do CP) cometida nessa circunstância.

Assim, certa de que a modificação legislativa proposta aprimora a resposta penal para essas espécies de crime, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.



SF/22953.27756-94

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO



SF/22953.27756-94

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art153
- art154
- art325



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.043, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera os arts. 153, 154 e 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de criar tipos penais qualificados para quando a informação sigilosa diz respeito a processo de adoção ou envolva menor de 14 (quatorze) anos.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.043, de 2022, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro.

O PL intenciona alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o objetivo de criar tipos penais qualificados para quando houver divulgação de informação sigilosa que diga respeito a processo de adoção ou que envolva menor de 14 anos.

Para tal finalidade, o PL reveste-se de quatro artigos.

O primeiro de seus dispositivos acrescenta o § 1º-B ao art. 153 do Código Penal, que trata da divulgação de segredo. O proposto § 1º-B prevê que



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

se a informação sigilosa disser respeito a processo de adoção ou envolver menor de 14 anos, a pena é de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Por sua vez, o art. 2º do PL acrescenta § 2º ao art. 154, que trata da violação do segredo profissional, prevendo igualmente que se a informação sigilosa disser respeito a processo de adoção ou envolver menor de 14 anos, a pena é de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Na sequência, o art. 3º da proposição acrescenta § 3º ao art. 325 do Código Penal, o qual trata da violação de sigilo profissional. O proposto § 3º determina que o funcionário que revela indevidamente informações sobre processo de adoção ou que envolva menor de 14 anos incorre na pena do § 2º daquele artigo, que prevê reclusão de dois a seis anos, e multa.

Por fim, o art. 4º determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, a autora da proposição pondera que a violação do sigilo do processo de adoção tem especial gravidade, pois pode conduzir a linchamento virtual, como ocorrido efetivamente em episódio recente. Assim, entende que a modificação legislativa proposta aprimora a resposta penal aos crimes dos dispositivos modificados.

Após a apreciação pela CDH, o PL será apreciado em caráter terminativo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Portanto, mostra-se regimental a apreciação por esta Comissão do PL em tela.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ademais, não verificamos no PL óbices de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade ou de técnica legislativa.

O PL nos parece altamente oportuno e, sobretudo, necessário. Infelizmente, recebeu enorme publicidade a lamentável divulgação do jornalista Leo Dias de informação de foro personalíssimo da atriz Klara Castanho, que decidira valer-se de uma possibilidade legal plenamente albergada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no § 5º de seu art. 8º, no § 1º de seu art. 13, bem como em seu art. 19-A.

Ora, não se contesta o direito à liberdade de imprensa, e o PL em nada compromete tal garantia constitucional. Entretanto, é inconcebível que alguém que tenha acesso a informação sigilosa sobre adoção valha-se de sua posição funcional e divulgue fato que comprometa a privacidade alheia.

Nesse sentido, o PL é sábio ao prever, no bojo de tipos penais já existentes, penas majoradas para a divulgação de informação sigilosa que diga respeito a processo de adoção, ou ainda que envolva menor de 14 anos.

É possível observar que, em essência, o PL dá vazão ao art. 227 da Constituição Federal, que determina o dever do Estado de, com absoluta prioridade, colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligéncia.

Não podemos permitir que a misoginia e o patriarcado continuem a criar vítimas constantemente, desrespeitando crianças e mulheres que são protegidas pela lei em momento de fragilidade.

Por tal razão, apresentaremos voto entusiasmado pela aprovação do PL, acompanhado de felicitações à sua autora.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

III – VOTO

Em razão do exposto, apresentamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.043, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora